

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ/PI Nº 109/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício Nº 79749/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID, formulado pela Juíza Coordenadora da CEVID, **Dra. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio**, **CONSIDERANDO** o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, bem como Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar na **28ª Semana Justiça Pela Paz em Casa, no esforço concentrado para o julgamento dos processos de violência doméstica e familiar, que será realizado em Teresina e Parnaíba, no período de 25 a 29 de novembro de 2024.**

I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço secretariageral@mppi.mp.br, no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação nas audiências do esforço concentrado, consoante as disposições seguintes:

Local	Período	Vagas
Teresina -PI TURNO MANHÃ Obs: as audiências serão realizadas de forma virtual	25 a 29 de novembro de 2024	4
Teresina-PI TURNO TARDE Obs: as audiências serão realizadas de forma virtual	25 a 29 de novembro de 2024	4
Parnaíba-PI Manhã e tarde Obs: as audiências serão realizadas de forma híbrida	25 a 29 de novembro de 2024	4

III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4280/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2024/CPE, oriundo da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, no qual consta convite para participar da solenidade de entrega da premiação referente ao Prêmio CNMP - Edição 2024;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0018.0042215/2024-49,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) na solenidade de entrega da premiação referente ao Prêmio CNMP - Edição 2024, prevista para o dia 27 de novembro de 2024, às 17h, no auditório do CNMP, em Brasília-DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4281/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 09/2022-CPJ/MPPI;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0041343/2024-54,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, no dia 27 de novembro de 2024, referente ao processo nº 0836918-23.2024.8.18.0140, na comarca de Teresina-PI, em auxílio à 13ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4282/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0186.0042558/2024-05,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Cocal, nos dias 14 e 15 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Héron Luís de Sousa Galvão Rodrigues.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4283/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0183.0042655/2024-50,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, para atuar na audiência de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, referente ao processo nº 0802577-18.2022.8.18.0050, dia 11 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Rômulo Paulo Cordão, com efeitos retroativos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4284/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0193.0032406/2024-76,

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO EDUARDO PEREIRA ALVES**, Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 347, Adicional de Qualificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da conclusão de curso de especialização, conforme o Anexo V da Lei 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 02 de setembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4285/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0144.0042639/2024-97,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, para atuar nas audiências virtuais de atribuição da Promotoria de Justiça de Inhumas, pautadas para os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4289/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0144.0042722/2024-87,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DIEGO CURY RAD BARBOSA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, para atuar nas audiências virtuais de atribuição da Promotoria de Justiça de Inhumas, pautadas para os dias 19 e 21 de novembro e 05 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4290/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0144.0042722/2024-87,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **BRUNO CARDOSO DE SOUSA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Canto do Buriti, para atuar nas audiências virtuais de atribuição da Promotoria de Justiça de Inhumas, pautadas para os dias 03 e 04 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4294/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LEONARDO FONSECA RODRIGUES**, Subcoordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, de 21 a 28 de novembro de 2024, em razão das férias do Coordenador Cláudio Roberto Pereira Soeiro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4295/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação dos Promotores de Justiça Jessé Mineiro de Abreu e Petrônio Henrique Cavalcante, disposta no PGEA/SEI nº 19.21.0144.0042515/2024-50,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JESSÉ MINEIRO DE ABREU**, titular da Promotoria de Justiça de Inhuma, para atuar nas audiências de custódia do Polo Regional de Picos, no dia 18 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Petrônio Henrique Cavalcante.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4296/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação dos Promotores de Justiça Jessé Mineiro de Abreu e Petrônio Henrique Cavalcante, disposta no PGEA/SEI nº 19.21.0144.0042515/2024-50,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PETRÔNIO HENRIQUE CAVALCANTE**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulistana, para atuar nas audiências de custódia do Polo Regional de Picos, no dia 19 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Jessé Mineiro de Abreu.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4298/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0428.0013665/2024-98,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **FELIPE ARLEM REZENDE**, matrícula nº 20026, para fiscalizar a execução do Contrato nº 61/2024 PGJ, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa B. ROCHA SANTOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 03.465.907/0001-14.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4299/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 84/2024**,

RESOLVE

DESIGNAR os Promotores de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO** e **DIEGO CURY RAD BARBOSA** para participarem do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI** no dia 12 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4301/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0080.0042287/2024-85,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 4279/2024, para constar o seguinte:

DISPENSAR de suas atividades funcionais, os Membros relacionados a seguir, para participarem do **VII Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri**, nos dias 13 e 14 de novembro de 2024, que se realizará na cidade de Brasília/DF, ficando sob a responsabilidade do Membro a solicitação de adiamento de possíveis audiências marcadas no período, conforme a Recomendação nº 05/2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

JOÃO MALATO NETO
EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA
NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

SIMP nº 000122-376/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado em razão das declarações prestadas por Marineide de Assis Sousa, em que noticia a negativa de fornecimento de medicamentos por parte de Secretaria Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato e pela 12ª Coordenação Regional de Saúde à sua mãe, Luiza Gonçalves de Assis.

Expediu-se Recomendação Administrativa para fornecimento dos medicamentos, no entanto a SESAPI informou não disponibiliza medicamentos fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, conforme ID 5515981.

Notificou-se a parte interessada para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deveria apresentar receituário atualizado e comparecer ao Ministério Público para assinar Termo de Declaração para escolha de Ente Federado contra o qual pretendia ajuizar Ação de Obrigação de Fazer para fornecimento de medicamentos, contudo não foi obtida resposta, conforme certificado em id 6645882.

Ante o exposto, considerando a inércia do interessado e que as informações solicitadas são imprescindíveis ao prosseguimento do procedimento, procedo ao arquivamento do presente Procedimento Administrativo, nos moldes do art. 12º da Resolução CNMP n. 174/2017.

Cientifique-se o noticiante (art. 13º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Arquive-se na Promotoria de Justiça (art. 12º Resolução CNMP n. 174/2017).

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

2.2. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000076-426/2023

Meio Ambiente

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, que visa apurar informações acerca de possível caminhão abandonado no conjunto saci, quadra 82, casa 14, nesta capital.

Consoante a denúncia:

Há mais de dois anos tem um caminhão abandonado na frente da minha casa, no seguinte endereço: conjunto saci q 82 casa14, conjunto saci. O mesmo vem causando vários transtornos ao fluxo de carro, na via, acidentes. Já foram feitas várias denúncias, como essa em anexo.

Assim, aos 19 de fevereiro de 2024, foi expedido o Ofício nº 251/2024 à STRANS, solicitando informações sobre a demanda, no entanto, até a presente data não obtivemos resposta.

Em 30 de agosto de 2024, foi expedido o Ofício nº 1500/2024 à STRANS. A Superintendência encaminhou resposta ao Ofício nº 1500/2024, recebida em 06 de novembro de 2024, foi juntado relatório fotográfico, em que é possível verificar a retirada do veículo, Termo de Aditivo ao Convênio Strans/Detran - PI, Portaria do Convênio informado e manifestação sobre a demanda, segue o relato:

O óbice para o início das remoções de veículos em estado de abandono se dera em razão da necessidade de se aditar o Termo de Convênio, celebrado entre esta STRANS e o DETRAN-PI, que seja possível esta STRANS fazer uso do serviço de remoção de veículos (guincho/reboque), por meio da empresa que presta serviços ao DETRAN-PI (VIP LEILÕES). Afirma-se que o Termo Aditivo já fora assinado por ambas as partes (SEI 10598140) e seu Extrato publicado no Diário Oficial do Município (SEI 10598145). Esta AT-STRANS já elaborando - no dia de hoje - Ordem de Serviço base, para ser enviado à Diretoria de Operações e Fiscalizações de Trânsito (DOFT-STRANS), para que as remoções de veículos em estado de abandono - já notificados - sejam iniciadas já na terça-feira (17/09/2024), passando a ser um serviço contínuo daquela DOFT-STRANS. Dessa forma, considerando as diligências realizadas e a adoção de medidas administrativas pelos órgãos, quais sejam, remoção de veículo abandonado em via pública, inclusive a partir de Termo de Convênio, de forma protocolar para situações similares de veículos abandonados nesta Capital, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 07 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº001515-426/2024

Meio Ambiente - Apurar possível ocorrência de poluição ambiental

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, a fim de apurar possível ocorrência de poluição ambiental causada por acúmulo de lixo e outros materiais que podem ser foco de transmissão de doenças em uma residência localizada na Quadra A 20, C 29, no bairro Planalto Uruguai.

Consoante o noticiado:

O manifestante descreve que nesta residência há um grande acúmulo de matos, pneus velhos, itens de reciclagem, e outras formas de sujeira. Afirma que, devido a este acúmulo, há riscos de proliferação de mosquitos transmissores de doenças, como a dengue, representando um perigo para a saúde pública. Além disso, o manifestante alega que na residência existe uma espécie de "valeta" onde são depositados os resíduos fecais dos moradores da casa, o que também coloca em risco a saúde da população local. O manifestante relata que os agentes de endemia não tomam nenhuma providência em relação a este caso. Diante dessa situação, o manifestante, que optou pelo sigilo, solicita que a 24ª Promotoria de Justiça adote medidas cabíveis e urgentes para lidar com essa questão.

Isso posto, visando a instrução do presente procedimento, aos 09 de julho de 2024, foram expedidos ofícios nº 1146/2024 e 1147/2024 a zoonoses e SAAD Leste solicitando a realização de vistoria in loco para averiguar a procedência da denúncia, com a adoção de medidas administrativas que entender cabíveis.

Em resposta, a SAAD Leste, aos 15 de julho de 2024, informou que:

Reportamo-nos ao Ofício Nº 1147/2024-24ªPJ(a)/MPPI. que trata sobre a Notícia de Fato nº 001515-426/2024, instaurada com a finalidade de apurar possível ocorrência de poluição ambiental causada por acúmulo de lixo e outros materiais que podem ser foco de transmissão de doenças em uma residência localizada na Quadra A 20. C 29, no bairro Planalto Uruguai, nesta Capital. Informamos que, de acordo com o Parecer Técnico (id 10160623) do Fiscal da Gerência de Controle e Fiscalização desta SAAD. nos autos do Processo SEI Nº 00082.002575/2024-38, efetuou-se pesquisa na Memória de Cálculo do IPTU (id 10141219), realizou-se vistoria in loco e constatou-se que o imóvel se encontra limpo internamente, conforme ilustrado no Relatório Fotográfico (id 10160241). Entretanto, identificou-se, que a calçada necessita de limpeza, portanto, a fiscalização lavrou Notificação (id 10160194), exigindo a limpeza externa do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem mais para o momento, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários, apresentando os votos de estima e consideração.

E ainda, a FMS, aos 15 de julho de 2024 informou:

5. RELATO CIRCUNSTANCIADO: A vistoria foi realizada pelo Núcleo de Controle de Roedores e VetoresGEZON/FMS, onde constatamos que na área externa, não foi visualizado "valeta" com resíduos fecais. De um lado a área é encimentada, e do outro sem revestimento e sem acúmulo de água. No interior do imóvel tem dois (02) banheiros que estão em uso, limpos e sem criadouros para o Aedes, em alados(mosquitos) 6.

MEDIDAS CORRETIVAS: Fechamento das aberturas das fossas, impossibilitando acessos para o Aedes; Remoção de potenciais criadouros de área a céu aberto e manutenção da área externa limpa sem mato e sem lixo; Realizar limpeza e manutenção dos aparelhos e ar condicionado; Avaliação da estrutura do teto por parte do Setor de Engenharia. E cobertura da laje que está exposta;

Designar uma pessoa para vistoriar o ambiente pelo menos três vezes por semana para identificar condições de vulnerabilidade para proliferação do Aedes sp. e demais animais sinantrópicos e corrigir as inadequações

Foi encaminhada nova denúncia via ouvidoria:

Que manifestante entrou em contato através do telefone relatando que outras pessoas já fizeram denúncia referente a uma casa na quadra 20, casa 29, no bairro Planalto Uruguai. Que manifestante acredita que recebe propina para não cortar água e luz. Que o débito é altíssimo da

energia. Que a pessoa que fica na casa queimou as folhas causando prejuízo os moradores locais. Que moradores locais estão correndo risco de proliferação de mosquitos transmissores de doença, como a chikungunya. Que relata que os agentes de endemia não tomam nenhuma providência em relação a este caso. Que pede providências ao Ministério Público.

Ocorre que, aos 19 de agosto de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 1406/2024 à Zoonoses e o Ofício nº 1407/2024 à Saad Leste.

Assim, em 30 de agosto de 2024, a Saad Leste encaminhou resposta ao Ofício nº 1407/2024, informou que realizou notificação ao proprietário do imóvel e que após vistoria in loco, conclui-se que o proprietário executou a limpeza externa do terreno, em atendimento a notificação expedida, conforme relatório fotográfico anexando ao procedimento.

A Zoonoses em resposta ao Ofício nº 1406/2024, recebida em 11 de setembro de 2024, encaminhou Relatório Circunstanciado de Investigação Ambiental em Residência, segue a manifestação:

Na oportunidade, informamos que nas Fichas de Registro Diário do Serviço Antivetorial FAD -01, datadas de 28/09/2023; 18/12/2023 e 04/04/2024, não há registro do encontro de criadouros do Aedes no referido imóvel. E que estive no mesmo endereço em 15/07/2024 e em 23/08/2024 e não encontrei foco (criadouro do Aedes). Esclareço que os FAD-01 são preenchidos pelos Agentes de Endemias quando vistoriam os imóveis nos ciclos de visita, onde informam o tipo e a quantidade de depósitos inspecionados, eliminados; coleta de amostra (larvas) e tratamento. Quanto à "vala" que o denunciante relata, informo que não visualizei.

Dessa forma, considerando as diligências realizadas e a adoção de medidas administrativas pelos órgãos, quais sejam, limpeza do imóvel e verificação de foco de transmissão de doenças e que não foi constatado tal informação, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, diante da resolutividade, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 07 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 333, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000130-172/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tratando da ocorrência de suposta poluição ambiental, em face de terreno que está sendo alvo de descarte de lixo e queimada, de propriedade da Construtora Rivello, situado na Rua Maria Mirto de Sá, 1844, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000130-172/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, tratando da ocorrência de suposta poluição ambiental, em face de terreno que está sendo alvo de descarte de lixo e queimada, de propriedade da Construtora Rivello, situado na Rua Maria Mirto de Sá, 1844, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício à Saad Norte, para que, encaminhe informações atualizadas a acerca da realização de limpeza do terreno após a lavratura da notificação. Encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça através do endereço eletrônico<24.pj.meioambiente@mppi.mp.br>.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 08 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça - 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

SIMP Nº 003319-426/2024 (i)

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação nº 5069/2024 oriunda da Ouvidoria do MPPI.

A Ouvidoria recebeu Manifestação na qual (a) Manifestante auxílio do MPPI, senão vejamos:

Instituto Dom Barreto centro no prédio com entrada 24 janeiro no horário entre 12h50 e 13h10 está com superlotação. Se tiver uma ocorrência ninguém se salva.

No horário que tem alunos saindo da manhã enquanto os da tarde estão entrando. Congestionamento de pessoas. Um absurdo não terem controle. Aluno demais no mesmo espaço físico. Será se tem fiscalização corpo bombeiro para quantidade de aluno para usarem áreas comuns.

Despacho de Distribuição em Id. 682491 indicando que a matéria em questão é afeta ao meio ambiente, sendo, portanto, atribuição da 24ª Promotoria de Justiça.

É o relatório.

ANÁLISE DO INDEFERIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO (artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP)

Neste momento, verifica-se que se trata de situação que merece o indeferimento da notícia de fato, pois não são preenchidos os elementos do artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174/2017, do CNMP.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA DO INDEFERIMENTO DA NF:

Conforme a lei processual civil, o Órgão Ministerial intervirá quando a natureza da lide ou qualidade das partes justificarem a intervenção, em benefício dos interesses sociais, coletivos lato sensu e individuais indisponíveis (NCPC, arts. 176 e 177; CF, arts. 127 e 129).

A bem da verdade, o interesse público existe em todo e qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, circunstância essa presente em seus próprios objetivos ou escopos, tal qual a correta aplicação da lei ou a pacificação social.

Contudo, como se sabe, a intervenção ministerial depende não apenas da existência destes fatos comuns, mas também de interesse antecipadamente considerado pelo legislador como capaz de ensejar a presença do Ministério Público na controvérsia.

Com efeito, deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

Ora, a atuação do Parquet, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não) e individuais indisponíveis, em presumível situação de risco, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

É que a intervenção dos membros do Ministério Público (MP) está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filtragem constitucional, que toma como eixo o princípio da força normativa da Constituição, a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente.

Ademais, o art. 1º da Recomendação n. 34/2016 do CNMP enumera as hipóteses que os órgãos do MP, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar, quais sejam:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Lado outro, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe no seu art. 4º, § 4º, que quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Dessa maneira, em respeito aos princípios da economia processual e da eficiência da administração pública, na demanda de que se cogita, não há justa causa para fomentar a atuação ministerial em procedimento extrajudicial. Ressalta-se, porém, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Administrativo (PA).

Ante o exposto, determino o **INDEFERIMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 31 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 003479-426/2024 (I)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se Notícia de Fato acima mencionada, que tem como finalidade apurar possível poluição sonora em decorrência de missa, realizada aos domingos, pela Comunidade Católica Ore, situado na Rua Humanizada, nº 6277, bairro Mocambinho.

Consoante a denúncia formalizada via Ouvidoria, foi relatado que:

Compareceu na data de hoje, 06/11/2024, nesta Ouvidoria a Sra. Deianny Darck Aguiar Piauilino relatando perturbação de sossego alheio durante aplicação de prova do Enem. Que sua filha tem transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH e fez a prova no dia 03/11/2024 (domingo). Que sua filha realizou provas de linguagens, redação e ciências humanas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) na Unidade Escolar Desembargador Heli Sobral, localizada na Rua Jornalista Josípito Lustosa, 6313, Mocambinho, Teresina - PI, ao lado da Comunidade Católica ORE. Que sua filha relatou que durante a prova do Enem realizada no dia 03/11/2024 ouviu dentro da sala como se fosse um paredão de som de música de louvor e também uma pessoa falando alto no microfone, como se fosse uma pregação. Que sua filha se sentiu prejudicada pois não conseguiu se concentrar na prova com tamanho barulho. Que na mencionada Unidade Escolar todas as salas eram especiais. Que no próximo domingo (10/11/2024) serão aplicadas provas no horário de 13:30 às 19:30 na mesma Unidade Escolar. Que noticiante está com receio de ter novamente barulho (músicas de louvores em som muito alto e uma pessoa falando no microfone em som muito alto) no horário da aplicação das provas no próximo domingo (10/11/2024) o que poderá prejudicar sua filha e os demais estudantes. Que manifestante pede apuração dos fatos narrados e a proteção sonora no sentido de que os alunos possam ter concentração durante a realização da prova que será aplicada no próximo domingo (10/11/2024).

Em 07 de novembro de 2024, a denunciante solicitou reunião e, atendendo ao pedido, foi realizada reunião virtual, em 07 de novembro de 2024, às 11:15h, via Microsoft Teams.

Na ocasião, a denunciante informou que a Comunidade Católica ORE havia sido notificada pelo Ministério Público Federal e pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente - DPMA e restou acordado o arquivamento dos autos.

Contudo, na mesma data, a denunciante retornou a esta Promotoria e requisitou o não arquivamento dos autos, considerando que não haviam sido registrados expedientes junto à denúncia ao MPF.

Isso posto, ainda em 07 de novembro de 2024, foi expedido Ofício nº 2221/2024-24ªPJ(I)/MPPI à Comunidade Católica ORE, solicitando manifestação a fim de se buscar uma solução consensual para o caso, seja por meio da alteração do horário para a realização da missa, seu possível cancelamento ou deixar de utilizar instrumentos sonoros no momento da aplicação da prova.

Em resposta, na data de 08 de novembro de 2024, o Representante Legal da Igreja informou, via e-mail, o cancelamento da missa de 17h, que seria realizado no Domingo, dia 08 de novembro de 2024.

Dessa forma, considerando a solução da demanda, e com base na Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, §4º, *verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 08 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO Nº 000183-172/2024 (R)

Meio Ambiente

DESPACHO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, que visa apurar suposta omissão do Centro de Zoonoses de Teresina-PI, em face de um cachorro abandonado com suspeita de raiva, localizado na Rua Lincoln Fontenele Guimarães, nº 120, na travessa com a Rua Desembargador João Pereira, Bairro Santa Isabel, nesta Capital.

Consoante a denúncia:

Denúncia-Cachorro com Suspeita de Raiva ou outra doença endêmica/Omissão do Centro de Zoonoses de Teresina-PI. Venho através desse e-mail fazer uma denúncia, pelos fatos adiante expostos: Um cachorro apareceu na Rua que moro. Ele está abandonado, ninguém sabe se ele está abandonado e veio parar aqui, por aqui na rua. Endereço em que o cachorro está: Rua Desembargador João Pereira, na calçada do nº 4107, Bairro Santa Isabel, Teresina PI, Zona Leste. Algumas pessoas o alimentam e colocam água. Ocorre que, sábado notei que o cachorro está salivando muito com baba e espuma na boca, sem forças e passa o dia deitado. Liguei para o centro de Zoonoses de Teresina-PI e ignoraram o fato de a suspeita do cachorro estar com raiva ou outra doença endêmica, ainda mais pelo fato de estar numa área povoada por morcegos o que aumenta ainda mais as chances de contaminação. A atendente simplesmente me disse que se ele estava na rua, e havia sido abandonado que o Centro de Zoonoses NÃO recolhia ele. Argumento totalmente descabido e que vai de encontro com a lei. Eu disse a atendente que eles por lei eram responsáveis por recolher esses animais com suspeita de doenças endêmicas (como raiva), inclusive de ruas. Relatei que sou advogada e por isso sei que a responsabilidade é deles, informei que não era leiga no assunto. Alertei ainda que ele podia morder alguém e contaminar pessoas, inclusive crianças. Disse que ia comunicar aos jornais de Teresina e que eles (Centro de Zoonoses seriam responsabilizados caso aparecesse alguém doente, mordido pelo cachorro). Ela me respondeu que vocês eram muita gente, informei então, que por lei o Centro de Zoonoses e todos os agentes do Centro de Zoonoses que foram omissos podiam e deviam sim ser responsabilizados. Por último comuniquei a eles que iria acionar o Ministério Público. Nada fez com que eles (do Centro de Zoonoses) reconsiderassem a decisão de não vir buscar o cachorro. Dessa forma, fica evidenciada a omissão do Centro de Zoonoses. Endereço em que o cachorro está: Rua Desembargador João Pereira, na calçada do nº 4107, Bairro Santa Isabel, Teresina PI, Zona Leste. OBS: Os moradores da casa estão correndo risco, já que a casa é enorme, um quarteirão todo e podem ser surpreendidos pelo cachorro que ao se deparar com a presença de um deles pode morder e se estiver infectado contaminá-los. Fora que esse cachorro já sofreu muito, passa o dia todo no calor, sem que eu possa fazer mais por ele, já que NÃO posso acolhê-lo em meu apartamento, já que no condomínio existem regras a serem cumpridas pelos moradores. Ressalto, que desde o primeiro momento que percebemos a presença desse animal aqui na rua ainda sem sintomas, aparentemente saudável, eu mesma solicitei recolhimento através dos órgãos que se dizem protetores dos animais que me responderam sempre que não podiam recolhê-lo. Me prontifiquei a dar comida e água como estou fazendo até perceber sintomas característicos da Raiva e que por isso acionei o órgão responsável que foi o Centro de Zoonoses. Importante lembrar que a Raiva é doença grave e com taxa de mortalidade entre os humanos e animais com 99,9%. Fora o abandono e situação em que esse cachorro se encontra, no sol, no calor, na chuva, passando frio e com suspeita de doença. Não está pior porque dou comida, água e outras pessoas dão também. Dessa forma, peço encarecidamente que requeiram ao órgão responsável o resgate desse animal para que seja feito os devidos exames e que seja encaminhado para os cuidados necessários. OBS: A vigilância sanitária, a secretaria de saúde, ainda não foram informadas. Após a negativa do Centro citado, acionei primeiro o Ministério Público. EM ANEXOS seguem as fotos da frente casa e do número da casa em ele está (no endereço já referido). E fotos dele e das ligações feitas para o Centro de Zoonoses".

Assim, aos 18 de outubro de 2024, foi expedido o Ofício nº 2043/2024 ao Centro de Zoonoses.

Em 23 de outubro de 2024, o Centro de Zoonoses enviou resposta ao Ofício nº 2043/2024, a Gerência encaminhou manifestação, segue o relato: Em atenção ao Ofício nº 2043/2024-24ªPJ(R)/MPPI, informamos que o animal referido foi devidamente inspecionado pela equipe técnica de médicos veterinários da Gerência de Zoonoses. Após a inspeção clínica, não foi constatada qualquer suspeita de raiva, sendo que o animal apresenta apenas uma lesão na pata posterior direita, resultando em claudicação (dificuldade de locomoção). Esclarecemos que se trata de um animal em situação de rua. Diante do exposto, ressaltamos que a Gerência de Zoonoses não realiza o recolhimento de animais de rua que não apresentam suspeita de zoonoses, conforme estabelece a legislação vigente. A Gerência de Zoonoses não possui competência para atuar como abrigo, nem para fornecer tratamento a animais de rua, uma vez que sua função é exclusivamente voltada ao controle e prevenção de zoonoses, conforme diretrizes de saúde pública. De acordo com a Política Nacional de Vigilância em Saúde, implementada pelo Ministério da Saúde, as ações de vigilância em saúde incluem o controle de zoonoses, com foco na prevenção e controle de doenças transmissíveis que podem afetar a saúde pública, mas não na manutenção de animais de rua. O Ministério da Saúde publicou orientações no Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses que define que os centros de controle de zoonoses (CCZ) são responsáveis pela prevenção, vigilância e controle de doenças zoonóticas. Esses centros não têm a função de operar como abrigos, mas sim de atuar no controle epidemiológico, como a captura e a observação de animais suspeitos de doenças transmissíveis.

Dessa forma, considerando, portanto, a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, §4º, *verbis*:

Art. 4. A Notícia de Fato será arquivada quando:

§1º o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado

Ante o exposto, considerando a resolutividade da demanda, e que tramita nesta órgão procedimento sobre implementação de política pública de bem estar e defesa animal, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

INQUÉRITO CIVIL Nº 000097-172/2022 (R)

Meio Ambiente - Apurar informações sobre restrição de acesso aos animais recolhidos e entregues no Centro de Zoonoses de Teresina-PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil acima mencionado, instaurado com a finalidade de apurar informações relativas à restrição de acesso aos animais recolhidos e entregues no Centro de Zoonoses de Teresina-PI.

Segundo a representação feita nesta Promotoria de Justiça, o manifestante relatou os seguintes fatos:

"Por meio deste venho relatar sobre a restrição de acesso aos animais recolhidos e entregues no Centro de Zoonoses de Teresina-PI.

Tais animais chegam ao centro por motivos diversos que incluem desde supostas enfermidades, o recolhimento por motivo de o animal ser "raivoso" agressivo, ou até por conta de maus-tratos (casos em que o animal é enviado pela própria Delegacia do Meio Ambiente).

Portanto, há casos de animais completamente saudáveis que ficam recolhidos no centro, bem como de cachorros e gatos que, se tratados, viverão normalmente por vários anos, sem colocar em risco outro animal ou humano. O fato é que atualmente o Centro de Zoonoses de Teresina-PI é um ambiente inóspito, que não está preparado para abrigar animais, como é de conhecimento público. As celas que os animais ficam são coletivas, escuras, pequenas, sem acesso ao sol (ou seja, o animal vira um prisioneiro).

Tal culpa não é do Centro, pois o que faltam são recursos públicos para a mudança para uma sede mais apropriada e que possibilite o tratamento de saúde desses seres. Porém hoje, nas situações relatadas, o Centro serve apenas para a função de abate de animais sob justificativa de controle de doenças que podem colocar em risco a saúde pública. Ademais, animais que entram com uma enfermidade leve, podem contrair

doenças dentro do próprio centro, tudo pela **falta de estrutura**. Não é feito o tratamento de doenças, mesmo que este exista.

Sendo assim, o **Zoonoses realiza "eutanásia de animais" nos dias de segunda, quarta e sexta, ou seja, 3 vezes por semana, resultando na morte de dezenas de cachorros e gatos por semana.**

Dessa forma, sabendo da brevidade da vida desses animais ao entrarem no centro, este advogado iniciou um trabalho voluntário junto a protetores independentes e ONGs para promover **adoção/resgate de animais que podem ser tratados**, tudo com o intuito de dar uma segunda chance e salvar essas vidas. Entretanto, tal trabalho vem sendo dificultado por uma atuação da Fundação Municipal de Saúde - FMS que por meio de ordens, portarias e ofícios tenta restringir o acesso às instalações onde ficam os animais e proibindo, inclusive, a divulgação de imagens."

Ressalta-se, que em conformidade com a Lei nº 14.228/2021, a FMS normatiza o fluxo ao acesso das informações pelas Organizações Não Governamentais-ONG, à Gerência de Zoonoses - GEZOON.

A guarda da documentação referente ao recolhimento e eutanásia de cães e gatos será de responsabilidade da Gerência de Zoonoses, devidamente preenchida com as informações cadastrais do tutor ou responsável pelo animal, como também os aspectos sanitários, identificação do animal e protocolo utilizado durante a eutanásia, este revisado e assinado pelo profissional médico veterinário, do quadro efetivo da Gerência de Zoonoses;

A referida documentação será digitalizada e guardada no banco de dados criado pela Gerência de Zoonoses, com a realização do backup ou por meio de processos no sistema eletrônico de informação (SEI);

As informações serão disponibilizadas às ONGs que possuem registros no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí, por meio do Responsável Técnico Profissional Médico Veterinário, que fará a solicitação, especificando os dados no requerimento protocolado no sistema eletrônico de informação (SEI);

A GEZOON - FMS terá até 3 (três) dias úteis para o fornecimento das informações solicitadas, resguardando os dados pessoais relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem sendo restrito aos agentes públicos.

Dessa forma, aos 22 de Julho de 2022, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 668/2022-24ªPJ(g)/MPPI à Gerência do Centro de Controle de Zoonoses de Teresina, solicitando informações relativas à restrição imposta pelos seus servidores à protetores independentes e ONGs que visam promover adoção/resgate de animais recolhidos e entregues no Centro de Zoonoses de Teresina-PI.

Assim, aos 14 de Fevereiro de 2023, foi expedido o Ofício nº 265/2023-24ªPJ(R)/MPPI à Gerência do Centro de Controle de Zoonoses de Teresina, reiterando o teor do Ofício nº 668/2022-24ªPJ(g)/MPPI, reiterado através do Ofício nº 697/2023-24ªPJ(R)/MPPI, em 23/05/2023.

Em resposta, a Gerência de Zoonoses apresentou, em 02 de junho de 2023, a Portaria nº 280, de 21 de julho de 2021 que estabelece o rito para entrega de cadáver de animais à IES, bem como a Portaria nº 222/2022, que ratifica as atribuições da Gerência de Zoonoses e acesso de informações pelas Organizações Não Governamentais.

Assim, aos 20 de março de 2024, foi expedido o Ofício nº 538/2024 à Gerência de Zoonoses, solicitando informações sobre a demanda.

Ocorre que, aos 29 de maio de 2024, foi expedido o Ofício nº 1000/2024 à Gerência de Zoonoses.

Em 03 de junho de 2024, a Gerência de Zoonoses enviou resposta ao Ofício nº 538/2024, juntou Procedimento Operacional Padrão - POP, sobre a permanência de cães na gerência de Zoonoses - GEZOON e juntou manifestação, segue o relato:

Garantimos aos tutores o reteste do exame, entretanto é utilizada a mesma amostra, a mesma metodologia e o mesmo kit (Biomanguinhos), mas em outro laboratório da REDE, que no caso é LACEN-PI. O Guia de Vigilância em Saúde, MS, 2022 orienta: É importante ressaltar que, em situações nas quais o proprietário do animal exija uma contraprova, esta deverá ser uma prova sorológica, realizada por um laboratório da rede de referência. Já foram realizados vários retestes no LACEN-PI, e até a presente data, nunca houve divergência entre os exames sorológicos. Mas, alguns tutores querem comparar os resultados dos exames sorológicos com parasitológico. São exames distintos, o sorológico vai identificar anticorpos e parasitológico o protozoário, a Leishmania, que dependendo da progressão da doença e o local da punção da coleta, poderá ser observada ou não. Vale ressaltar que o MS considera para fins de solicitação e realização de exames para RETESTE/CONTAPROVA na Rede de Laboratórios, sorologia.

Aos 12 de junho de 2024, a Gerência de Zoonoses enviou resposta ao Ofício nº 1000/2024, juntou o Procedimento Operacional Padrão - POP e juntou nova resposta, in verbis:

Ressalte-se, por oportuno, que a GEZOON-DVS-FMS desenvolve suas atividades laborais em algumas áreas que necessitam do uso de EPI's, com acesso restrito até mesmo aos servidores da casa que trabalham em setor administrativo, haja vista a possibilidade de contaminação por tratarmos de animais eutanásia dos positivos para leishmaniose, e suspeitos de raiva, com a realização de análise no laboratório de raiva da GEZOON-DVS-FMS. Pelos motivos acima expostos, reforçamos o entendimento de que as Ongs são bem-vindas à GEZOON-DVS-FMS observados os critérios desta casa para visitas, a fim de que não haja dificuldades no bom convívio com as entidades não governamentais, e possíveis parceiras. Por fim, apresentamos os procedimentos de eutanásia realizados nesta Gerência, conforme Resoluções abaixo especificadas e Procedimento Operacional Padrão -POP-02, em anexo.

É o relatório.

ISTO POSTO, diante dos fatos trazidos a esta Promotoria e considerando os resultados ora analisados, tendo em vista as informações e esclarecimentos prestadas pelo Centro de Zoonoses de Teresina-pi, inclusive a elaboração e a instituição do Procedimento Operacional Padrão - POP-02 para a permanência e tratamento de animais no órgão, bem como informações sobre visitas de representante de ONGs e bom convívio com as mesmas, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumprido ressaltar que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 000032-172-2022, que trata sobre a instituição de política pública de defesa e bem-estar animal nesta Capital, em face de elaboração de uma minuta de lei para regulamentar a temática, e o Inquérito Civil nº 000420.172-2015, com o objetivo de melhorias nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Teresina.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 11 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

SIMP Nº 001530-255/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Tramita nesta Promotoria de Justiça o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 08/2022, SIMP Nº: 001530-255/2021, instaurado a fim de "acompanhar e tomar providências quanto à situação de MARCIELE FEITOSA DA SILVA, paciente residente e domiciliada em SÃO PEDRO DO

PIAÍ, acometida de câncer, que necessita realizar tratamento com iodoterapia".

Considerando que o procedimento é antigo e não apresenta atualização das informações, e tendo em vista a necessidade de sanear os feitos administrativos nesta Promotoria de Justiça, DECIDO:

Determinar o arquivamento do procedimento, devendo ser notificada pessoalmente a paciente MARCIELE FEITOSA DA SILVA sobre o arquivamento.

Consignar que, caso a paciente manifeste interesse no seguimento da apuração, deverá apresentar documentação atual, e, nesse caso, um novo procedimento será instaurado.

Publique-se. Registre-se Cumpra-se.

São Pedro do Piauí-PI, 05 de novembro de 2024.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

SIMP Nº 001101-426/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024

DESPACHO

A presente foi instaurada pela D. PROMOTORIA com o fito de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a prestação do serviço público de iluminação pública na RUA RONDÔNIA, BAIRRO CIDADE NOVA, em SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI, alegando a ausência da mesma.

A EQUATORIAL, concessionária de energia elétrica, apresentou resposta, esclarecendo que o serviço de iluminação pública é prestado pela Municipalidade e não se confunde com o serviço de distribuição de energia. A EQUATORIAL PIAUÍ é responsável pela distribuição de energia elétrica no estado do Piauí e agente arrecadador no custeio de iluminação pública, devendo repassar o valor de arrecadado ao município, conforme constituído em Lei Municipal.

Ademais, a Resolução nº 1.000/21, através do art. 476, estabelece que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica e que o repasse dos valores deve ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

Portanto, a extensão da rede de iluminação pública na RUA RONDÔNIA é de responsabilidade da Gestão Municipal, inexistindo defeito na prestação dos serviços (art. 14, §3º, II, do CDC).

O MUNICÍPIO também apresentou resposta, informando que, em resposta ao Ofício PJSP nº 231/2024, conta com uma equipe contratada para executar o serviço de reposição de luminárias, a qual vem realizando o serviço diariamente, mesmo com alta demanda em alguns períodos.

Providências:

Notificar a informante MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF 058.982.583-61, para que atualize seu interesse no feito, indicando, com imagens e vídeos, a falta de iluminação pública na RUA RONDÔNIA.

Após o prazo concedido, sem resposta, archive-se o procedimento. Havendo interesse, despachar com o Promotor de Justiça.

Publique-se. Registre-se Cumpra-se.

São Pedro do Piauí-PI, 05 de novembro de 2024.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

SIMP Nº 001424-426/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da Notícia de Fato nº 45/2023, cujo substrato se deu a partir do SIMP nº 001424-426/2023, encaminhado pela OUVIDORIA DO MPPI, por meio da Manifestação nº 2526/2023, com a "denúncia" Disque 100 nº 2029767, dando conta da situação de SIDCLEI, pessoa em suposto estado de vulnerabilidade social, residente e domiciliado em AGRICOLÂNDIA/PI.

Verifica-se que a situação do noticiado é objeto do processo judicial 0800384-90.2024.8.18.0072, no qual o Ministério Público requereu diligências a serem realizadas pela POLÍCIA CIVIL no sentido de buscar o tratamento médico adequado ao paciente.

Ante o exposto, para evitar a duplicidade de feitos, DECIDO:

Determinar o arquivamento do procedimento.

Notificar o CAPS LOCAL e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL sobre o arquivamento, requerendo que, ao verificarem a necessidade, acionem a POLÍCIA CIVIL ou o MINISTÉRIO PÚBLICO, especialmente se houver a necessidade de INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA do paciente.

Publique-se. Registre-se Cumpra-se.

São Pedro do Piauí-PI, 05 de novembro de 2024.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

SIMP Nº 001078-255/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2021

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em conversão de notícia de fato, a partir de relatórios e documentos encaminhados pelo Cabo da Polícia Militar, Sr. GIORDANO GONÇALVES BATISTA, comandante do GPM de SÃO GONÇALO DO PIAÍ. Os documentos informam sobre a situação de CARLOS GEAN PEREIRA GONZAGA, residente em SÃO GONÇALO DO PIAÍ/PI, que supostamente apresenta problemas mentais e causa diversos transtornos no município.

Após a realização de atos instrutórios, foi expedida a seguinte recomendação à Secretária de Saúde de SÃO GONÇALO DO PIAÍ, Sra. LIA STEFHANIA BARBOSA RIBEIRO:

Que tome conhecimento da presente recomendação e, em caso de acolhimento, adote, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis:

I. Providências para o fornecimento de todas as ações e serviços de saúde que o usuário do SUS, CARLOS GEAN PEREIRA GONZAGA, necessitar, inicialmente mediante avaliação médica que indique fundamentadamente o tratamento necessário (excepcionalmente na própria residência ou onde se encontrarem, quer seja através de médico do CAPS ou de UBS);

II. Em caso de surto do paciente, que sejam os mesmos avaliados e encaminhados para internação involuntária pelos próprios médicos do município;

III. O acompanhamento contínuo do tratamento prescrito aos referidos pacientes, encaminhando informações detalhadas sempre que solicitado por esta Promotoria de Justiça, em prazo certo.

Consta também ação judicial envolvendo o paciente (processo nº 0800463-06.2023.8.18.0072, incidente de insanidade mental).

II. DETERMINAÇÃO

Considerando que o procedimento é antigo, está sem atualização e a necessidade de sanear os feitos nesta Promotoria de Justiça, determino o arquivamento do procedimento, com as cautelas legais, ressaltando que a proteção institucional ao paciente poderá ser requerida no respectivo processo judicial.

Notifique-se o CAPS sobre o arquivamento, consignando-se que, em surgindo fato novo, o Ministério Público poderá instaurar novo procedimento.

É a decisão.

São Pedro do Piauí-PI, 08 de novembro de 2024.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

2.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Procedimento Administrativo

SIMP n.º 001182-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de protocolo instaurado a partir das cópias do Inquérito Civil sob o SIMP n. 000070-088/2022, sendo o registro distribuído a servir de procedimento próprio para acompanhamento de cumprimento de acordo juntando cópia do Termo de Ajustamento de Conduta, anexado em Id n. 55440458.

O Inquérito Civil outrora instaurado objetivava investigar prática de ato de improbidade administrativa que teria causado prejuízo ao erário público (art. 10 da Lei nº 8429/92) pelo servidor Antônio José de Carvalho Júnior, Procurador-Geral do Município de Picos decorrente da lavratura de acordo judicial nos autos do processo nº 0002072.32.2013.8.18.0032 que não atendeu aos requisitos legais.

Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta n. 002/2023 sob Id n. 55545743, com as seguintes cláusulas: não firmar acordos sem a presença de razões de interesse público, dar fiel cumprimento à lei municipal, somente dar cumprimento aos acordos após a homologação do magistrado, anexar parecer da Procuradoria-Geral Municipal demonstrando as razões de interesse público e informações do ordenador de despesas acerca da disponibilidade financeira do ente público, além de dar cumprimento à Lei nº 13.655/2018. O descumprimento de qualquer das cláusulas acarreta multa de R\$ 5.000,00 por cláusula.

Página 1 de 4

Doc: 6868143, Página: 1Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2567a22a1c1aba17bc4c62504a18de4e>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar cumprimento efetivo das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2023, conforme se verifica em Id's n. 55571284 e 55571292.

Na Portaria n. 013/2023, foi determinado que o feito aguardasse em secretaria e, após, retornasse ao Gabinete para que fossem acessados o Portal do Processo Judicial Eletrônico (PJE) e Themis Web, com o fito de verificar as minúcias de posteriores processos em que houver a necessidade de conduta regular do Município no tocante ao pagamento devido após a homologação referente. Na sequência, em Id n. 56348979, determinou-se que o feito aguardasse em secretaria por mais 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo em secretaria, foi requisitado ao compromissário, em Id n. 56798281, se o Município havia firmado algum acordo, após o dia 16/03/2023.

Em Id n. 56844891, o Sr. Antônio José informou que não foi firmado nenhum acordo, após a referida data.

Após, em ID 57152225, determinou-se que o feito aguardasse em secretaria por 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a devolução dos autos ao gabinete, requisitou-se que o senhor Antônio José de Carvalho Júnior, Procurador-Geral Picos/PI, informasse se o Município firmou algum acordo extrajudicial/judicial, após o dia 04/09/2023. Em caso positivo, informasse também se o(s) acordo(s) foi realizado em conformidade com as cláusulas do TAC n. 002/2023, encaminhando a documentação comprobatória para tal.

Expirado o prazo, não se obteve resposta (certidão de Id n. 58921577).

Página 2 de 4

Doc: 6868143, Página: 2Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2567a22a1c1aba17bc4c62504a18de4e>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Posteriormente, Id n. 59012313, prorrogou-se o prazo deste Procedimento Administrativo. Além disso, determinou que fosse notificado o Sr. Antônio José de Carvalho Júnior para informar se firmou algum acordo judicial ou extrajudicial pelo município de Picos/PI.

Logo após, em resposta do Sr. Antônio José de Carvalho Júnior, Id n. 59419664, informou que não firmou acordo judicial ou extrajudicial após o dia 16/03/2023.

É a síntese necessária.

Passa-se à análise e deliberação.

Como salientado, o presente Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar, as atividades desenvolvidas pelo Sr. Antônio José de Carvalho Júnior, Procurador-geral do Município de Picos/PI, que se comprometeu a não firmar acordos judiciais ou extrajudiciais sem que sejam demonstrados, documentalmente, a presença de razões de interesse público.

Depreende-se dos autos que, durante a tramitação deste feito, foram realizadas comunicações com o Município de Picos e com o Sr. Antônio José de Carvalho Júnior para que informasse se houve ou não algum acordo judicial ou extrajudicial firmado pelo Procurador em nome da municipalidade.

Além disso, de acordo com as informações encaminhadas, o Procurador-geral afirma não ter realizado qualquer acordo judicial/extrajudicial após o aceite do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

As demais cláusulas do TAC dizem respeito a atos que deveriam ser observados caso houvesse a lavratura de qualquer acordo judicial ou extrajudicial pelo Sr. Antônio José de Carvalho Júnior, todavia, como não houve nenhum acordo, logo se presume o cumprimento das cláusulas restantes do TAC.

Página 3 de 4

Doc: 6868143, Página: 3Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2567a22a1c1aba17bc4c62504a18de4e>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Dessa forma, como não houve qualquer acordo judicial/extrajudicial firmado pelo Sr. Antônio José de Carvalho Júnior, Procurador-geral do município de Picos/PI, durante o período de acompanhamento deste Procedimento Administrativo, entende-se que houve o cumprimento das cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** desde protocolo, visto o cumprimento do TAC.

Além disso, determina-se o que segue:

1 - Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior, conforme determina o art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP;

3 - Comunique-se o Sr. Antônio José de Carvalho Júnior, Procurador-geral do município de Picos/PI, acerca da presente decisão;

Após, **arquite-se** o feito em Promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

Página 4 de 4

Doc: 6868143, Página: 4Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2567a22a1c1aba17bc4c62504a18de4e>

Inquérito Civil nº 056/2023

SIMP nº 001393-361/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que tem como finalidade investigar possível ato ímprobo decorrente de supostos pagamentos sem a devida prestação de serviço pela Sra. Maria dos Remédios Feitosa ao Município de Wall Ferraz, enquanto servidora da Secretaria de Agricultura da municipalidade, com consequente ressarcimento ao erário. O presente protocolo foi instaurado a partir de cópia dos autos do SIMP nº 000108.090.2021.

Em audiência realizada na data de 09.02.2022, no bojo do procedimento mencionado, a Sra. Maria Raimunda Ferreira afirmou que a SRA. RENATA SORAY DA SILVA, sua cunhada, seria uma das chefes da organização criminosa existente no Município de Wall Ferraz-PI e que inseriu sua filha MARIA DO CARMO FERREIRA CASTRO e sua empregada REMÉDIOS na aludida organização, pois estas duas últimas são funcionárias fantasma do Município de Wall Ferraz/PI, que recebem sem prestar qualquer serviço.

Os fatos narrados acima poderão ser aferidos no segundo link informado na Ata de Audiência do dia 09.02.2022, qual seja, WIN_20220209_11_31_42_Pro.mp4, conforme ID: 34694321, mais precisamente às 2:51:55 horas de gravação.

Antes da conversão deste procedimento em notícia de fato, foi realizada audiência extrajudicial de instrução com a Sra. MARIA DO CARMO FERREIRA CASTRO, na data de 23.06.2022, conforme ata de ID: 53849766.

Doc: 6901674, Página: 1Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Da análise das informações inaugurais em conjunto com aquelas colhidas durante audiência de instrução realizada na data de 23 de junho de 2022, em que foi realizada a oitiva da Sra. Maria do Carmo Ferreira Castro, concluiu-se pela ausência de indícios mínimos que justificassem a instauração de procedimento no âmbito desta Promotoria, haja vista que não há qualquer documento ou elemento de informação que indiquem a ausência de prestação de serviço.

Quanto à denúncia envolvendo a Sra. "Remédios", ainda era necessário colher elementos de informação. Assim, realizou-se pesquisa no Portal da Transparência do Município de Wall Ferraz-PI buscando verificar se na folha de servidores consta o nome da pessoa identificada como "REMÉDIOS". Na pesquisa se verificou que a citada pessoa está lotada na Secretaria de Agricultura e ocupa o cargo "DAS-6" (ID: 54126277).

Solicitou-se à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz que informasse qual o vínculo da pessoa identificada como "REMÉDIOS" com o ente público municipal (ID: 54142697).

Em resposta, o ente municipal colacionou a documentação que consta em ID: 54161026, consistindo esta em: ofício em que se informa que a senhora Maria dos Remédios Feitosa fora nomeada para o cargo de Assessora Especial III de Wall Ferraz Piauí, sendo suas funções vinculadas à Secretaria Municipal de Agricultura; portaria de nomeação e comprovante de publicação da portaria. Em sequência, foi determinado que se solicitasse ao Município de Wall Ferraz-PI que (ID: 54684506):

- apresentasse a qualificação das pessoas que exerceram a função de superiores imediatos da Sra.

Doc: 6901674, Página: 2Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Maria dos Remédios Feitosa durante todo o tempo em que esta laborou pelo Município no cargo de Assessora Especial III.

- informasse quais as funções exercidas pela Sra. Maria dos Remédios Feitosa, ocupante do cargo de Assessora Especial III lotada na Secretaria de Agricultura do Município.

- apresentasse fichas de frequência e escalas de trabalho da Sra. Maria dos Remédios Feitosa.

A municipalidade apresentou a resposta de maneira incompleta (ID: 54792593), juntando aos autos registro de ponto da Sra. Maria dos Remédios Feitosa (de abril de 2022 a novembro de 2022) e a sua escala de trabalho que seria de segunda a sexta-feira, das 08h às 13h, conforme informado pelo Secretário de Agricultura de Wall Ferraz.

Realizou-se pesquisa no Portal do TCE-PI (Sagres Folha) buscando identificar todos os pagamentos realizados no ano de 2022 a Sra. MARIA DOS REMÉDIOS FEITOSA (CPF: 02627756389) pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz-PI.

A pesquisa foi juntada em ID: 54953640 e mostra que a servidora Maria dos Remédios Feitosa recebeu o total de R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte e cinco reais) no ano de 2022, tendo nos meses de junho, setembro e outubro de 2022, supostamente recebido mais de um pagamento, conforme detalhado no quadro abaixo:

VÍNCULO CARGO DATA DE ADMISSÃO

MÊS REMUNERAÇÃO

Doc: 6901674, Página: 3Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Cargo
Comissionad
o
DAS-6 01/03/2021 01/2022 -
Folha normal
R\$ 1.800,00
Cargo
Comissionad
o
DAS-6 01/03/2021 02/2022 -
Folha normal
R\$ 1.800,00
Cargo
Comissionad
o
DAS-6 01/03/2021 03/2022 -
Folha normal
R\$ 0,00
Cargo
Comissionad
o
ASSESSOR
ESPECIAL III
01/04/2022 04/2022 -
Folha normal
R\$ 3.300,00
Cargo
Comissionad
o
ASSESSOR
ESPECIAL III
01/04/2022 05/2022 -
Folha normal

R\$ 3.300,00

Cargo

Comissionad

o

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 06/2022 -

Folha normal

R\$ 3.300,00

Cargo

Comissionad

o

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 06/2022 -

Folha normal

R\$ 3.300,00

Cargo

Comissionad

o

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 06/2022 - 13º

salário

R\$ 2.475,00

Cargo

Comissionad

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 06/2022 - 13º

salário

R\$ 2.475,00

Doc: 6901674, Página: 4Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

o

Cargo

Comissionad

o

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 07/2022 -

Folha normal

R\$ 3.300,00

Cargo

Comissionad

o

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 08/2022 -

Folha normal

R\$ 3.300,00

Cargo

Comissionad

o

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 09/2022 -

Folha normal

R\$ 3.300,00

Cargo

Comissionad

o

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 09/2022 -

Folha normal

R\$ 3.300,00

Cargo

Comissionad

o

ASSESSOR

ESPECIAL III

01/04/2022 10/2022 -

Folha normal

R\$ 3.300,00

Cargo
Comissionad
o
ASSESSOR
ESPECIAL III
01/04/2022 10/2022 -

Folha normal
R\$ 3.300,00
Cargo

Comissionad
o

ASSESSOR
ESPECIAL III
01/04/2022 11/2022 -

Folha normal
R\$ 3.300,00
Cargo

Comissionad
o

ASSESSOR
ESPECIAL III
01/04/2022 12/2022 -

Folha normal
R\$ 3.300,00

Cargo ASSESSOR 01/04/2022 13/2022 - 13º R\$ 2.475,00

Doc: 6901674, Página: 5Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Comissionad

o
ESPECIAL III salário

Requisitou-se ao Prefeito do Município de Wall Ferraz-PI que (ID: 54953718):

1. apresentasse a qualificação das pessoas que exerceram a função de superiores imediatos da Sra. Maria dos Remédios Feitosa durante todo o tempo em que esta laborou pelo Município no cargo de Assessora Especial III;

2. informasse quais as funções exercidas pela Sra. Maria dos Remédios Feitosa, ocupante do cargo de Assessora Especial III lotada na Secretaria de Agricultura do Município;

Resposta do Procurador Geral do Município informando que o Secretário Municipal de Agricultura é o Sr. João Victor Moreira de Carvalho (ID: 54961416). Afirma ainda que a Sra. Maria dos Remédios foi nomeada em 01/04/2022, exercendo as seguintes funções: recebe e orienta os agricultores na sede da secretaria de agricultura de Wall Ferraz-PI; assessora o chefe do executivo e o secretário de agricultura e recebe os e-mails e as correspondências enviadas ao referido órgão.

Tendo em vista a ausência de integralidade nos esclarecimentos, requisitou-se ao Prefeito Municipal de Wall Ferraz-PI que encaminhasse documentação comprobatória que confirmasse o serviço prestado para o referido órgão pela Sra. Maria dos Remédios Feitosa (ID: 55510499).

Doc: 6901674, Página: 6Assinatura Realizada Externamente
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Por sua vez, o Município informou que já apresentou informações e documentos que comprovam que a senhora Maria dos Remédios Feitosa prestou seus serviços para o referido órgão, tais como frequências e escala de trabalho (ID: 55588326).

Reiterou-se a requisição ao Município de Wall Ferraz para que informasse os meios que possam realmente comprovar a efetividade dos serviços prestados pela Sra. Maria dos Remédios Feitosa para a Secretaria de Agricultura de Wall Ferraz-PI no ano de 2022, notadamente que informasse relação nominal de testemunhas, relação de produtividade, relação de atendimento aos agricultores, projetos os quais assina etc. (ID: 55858908)

O município apresentou Portaria de exoneração da servidora Maria dos Remédios Feitosa em ID: 55960017.

Reiterou-se, novamente, a requisição ao Município de Wall Ferraz-PI para que informasse os meios que possam realmente comprovar a efetividade dos serviços prestados pela Sra. Maria dos Remédios Feitosa para a Secretaria de Agricultura de Wall Ferraz-PI no ano de 2022, notadamente que informasse a relação nominal de testemunhas, relação de produtividade, relação de atendimento aos agricultores, projetos aos quais assina etc. (ID: 56187868).

O Município apresentou resposta aduzindo já ter apresentado vários documentos e informações que comprovam a efetiva prestação de serviço da Sra. Maria dos Remédios Feitosa durante o período em que estava vinculada a esta municipalidade, qual seja: 01/04/2022 a 01/05/2023. Na ocasião, apresentou a relação de atendimento aos agricultores (ID: 56342985). Requisitou-se ao Município de Wall Ferraz-PI que apresentasse contato e endereço respectivo de cada um dos agricultores listados na juntada de ID: Doc: 6901674, Página: 7Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

56342985, bem como do Secretário de Agricultura, João Vitor Moreira de Carvalho (ID: 56511119). Foi juntada resposta com a lista solicitada em ID: 56612262.

Analisando o despacho proferido ao ID: 56905879, observou-se que se trata de deliberação referente a outro procedimento, tendo a Secretaria devolvido os autos para a devida correção. Assim, chamou-se o feito à ordem, tornando a determinação de ID: 56905879 sem efeito.

Em seguida, requisitou-se ao Município de Wall Ferraz-PI que prestasse esclarecimentos acerca da duplicidade de pagamentos realizados à servidora Maria dos Remédios Feitosa nos meses de junho, setembro e outubro de 2022, bem como que informasse o endereço e o número para contato da Sra. Maria dos Remédios Feitosa (ID: 57993072).

A municipalidade encaminhou os dados da Sra. Maria dos Remédios Feitosa e informou que houve erro na consulta do sistema Sagres Folha realizada por este órgão ministerial, pois não foram realizados pagamentos em duplicidade (ID: 58948381). Na ocasião, apresentou documento explicativo.

Requisitou-se aos agricultores Francisco Vinicius de Moura e Sousa, Helena Rocha da Silva e Fileto Ferreira da Silva informações relativas à prestação de serviço realizado pela Sra. Maria dos Remédios Feitosa ao Município de Wall Ferraz, enquanto servidora da Secretaria de Agricultura da municipalidade. Na resposta, os agricultores deveriam informar: (a) se a Sra. Maria dos Remédios Feitosa comparecia ao local de trabalho de forma regular; (b) se costumava atender os agricultores do município e com qual frequência; (c) quando foram atendidos e quantas vezes, bem como (d) se a servidora prestava um serviço satisfatório.

Doc: 6901674, Página: 8Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Em síntese, os agricultores informaram que a investigada atendia de segunda a sexta, de forma regular e satisfatória. Respostas juntadas aos autos aos Ids. 58765746 e 58768094.

Tendo em vista que não havia informações acerca dos valores recebidos pela servidora no ano de 2023, esta Promotoria realizou pesquisa no Portal do Conveniado do TCE-PI, na aba Sagres Folha.

Conforme folha de pagamento juntada aos autos, a Sra. Maria dos Remédios Feitosa recebeu, entre janeiro e maio de 2023, R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) do Município de Wall Ferraz-PI. Ainda da análise da referida folha de pagamento, verifica-se que consta duplicidade de pagamentos nos meses de fevereiro e abril de 2023.

Além disso, nos autos consta apenas folha de frequência da investigada referentes aos meses de abril a novembro de 2022, embora a Sra. Maria dos Remédios Feitosa tenha permanecido no cargo até o mês de maio de 2023. Dessa forma, entendeu-se que ainda eram necessárias diligências para verificar a regularidade dos pagamentos e a prestação de serviços.

Assim, requisitou-se ao Município de Wall Ferraz-PI que apresentasse folha de frequência da servidora Maria dos Remédios Feitosa (CPF: 02627756389), enquanto ocupante do cargo de Assessora Especial III, referentes aos meses de dezembro de 2022 a maio de 2023.

O Município se manifestou requerendo a dilação do prazo para resposta (ID: 59532197). Em seguida, apresentou nova manifestação aduzindo que "toda a documentação referente à prestação de serviços da referida servidora já foi apresentada nos autos, não havendo mais documentos a serem juntados" (ID: 59544515).

Doc: 6901674, Página: 9Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Requisitou-se ao Sr. João Vitor Moreira de Carvalho, Secretário de Agricultura do Município de Wall Ferraz-PI, que informasse se possui registros de descumprimento de carga horária por parte da servidora Maria dos Remédios Feitosa (CPF: 02627756389), enquanto ocupante do cargo de Assessora Especial III. Na ocasião, deveria encaminhar a documentação comprobatória.

Após, notificou-se a investigada, Sra. Maria dos Remédios Feitosa (CPF: 02627756389), para que, querendo apresentasse manifestação de defesa nos autos.

Passado o prazo, tanto o Sr. João Vitor Moreira de Carvalho quanto a Sra. Maria dos Remédios Feitosa permaneceu inerte. Assim, reiterou-se a requisição determinada no item "2" do despacho de ID 59255140 ao Sr. João Vitor Moreira de Carvalho, Secretário de Agricultura do Município de Wall Ferraz-PI, para que apresentasse informações sobre a investigada.

O Sr. João Vitor Moreira de Carvalho informou que não possui registros de descumprimento de carga horária por parte da servidora Maria dos Remédios Feitosa (CPF: 02627756389) (ID: 59957922).

A Sra. Maria dos Remédios Feitosa apresentou manifestação na qual aduz que cumpriu adequadamente a carga horária exigida, conforme demonstram os documentos anexados pelo Município de Wall Ferraz ao procedimento. Além disso, defende que nunca ocorreram pagamentos em duplicidade (ID: 60060974). Diante das folhas de pagamentos obtidas no Portal do Conveniado do TCE-PI (IDs: 54953640 e 59255120), das informações encaminhadas pelo Doc: 6901674, Página: 10 Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Município de Wall Ferraz-PI (ID: 58948381) e dos demais elementos que constam no presente procedimento, solicitou-se auxílio ao CACOP para que respondesse aos seguintes questionamentos:

A - Houve duplicidade nos pagamentos realizados pelo Município de Wall Ferraz à servidora Maria dos Remédios Feitosa (CPF: 02627756389) nos meses de junho, setembro e outubro de 2022 e nos meses de fevereiro e abril de 2023?

B - Em caso positivo, se trata de enriquecimento ilícito ou de erro material na(o) manipulação/tratamento de dados?

De acordo com o CACOP no Parecer nº 139/2024, "*após confrontar as falhas de pagamentos com os empenhos, tendo como parâmetro os dados do TCE, por dedução conclui-se que se trata de erro material, portanto, não houve duplo pagamento houve duplicidade nos pagamentos realizados pelo Município de Wall Ferraz à servidora Maria dos Remédios Feitosa (CPF: 02627756389) nos meses de junho, setembro e outubro de 2022 e nos meses de fevereiro e abril de 2023. Neste cenário, caso não reste outro motivo, sugere-se pelo arquivamento do feito*" (ID: 60214527).

É o relatório do necessário. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é investigar possível ato ímprobo decorrente de supostos pagamentos sem a devida prestação de serviço pela Sra. Maria dos Remédios Feitosa ao Município de Wall Ferraz, enquanto servidora da Secretaria de Agricultura da municipalidade.

Doc: 6901674, Página: 11 Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Ao longo da investigação, constatou-se que a Sra. Maria dos Remédios Feitosa foi nomeada em 01/04/2022 pelo Prefeito Municipal de Wall Ferraz-PI para o cargo de Assessora Especial III, com funções vinculadas à Secretaria Municipal de Agricultura, conforme portaria nº 085/2022 (ID: 54161026). Em 02/05/2023 a servidora foi exonerada do cargo, consoante portaria nº 203/2023.

Todavia, a investigação não logrou êxito em demonstrar que houve ausência de prestação de serviço por parte de Maria dos Remédios Feitosa. Ao contrário, há nos autos folhas de frequências, bem como informações fornecidas pelo chefe imediato e por testemunhas que indicam que a investigada prestou serviços enquanto ocupante do cargo de Assessora Especial III, atendendo de segunda a sexta na Secretaria Municipal de Agricultura, de forma regular e satisfatória.

Em relação aos supostos pagamentos em duplicidade, depreende-se dos autos que se trata de mero erro material, uma vez que há empenhos repetindo a mesma operação, de acordo com a documentação obtida pelo CACOP do MPPI (ID: 60214527). Assim, a servidora não recebeu mais de um pagamento nos meses de junho, setembro e outubro de 2022 e nos meses de fevereiro e abril de 2023. Conseqüentemente, não se verifica a ocorrência de enriquecimento ilícito ou danos ao erário. Inclusive, o CACOP sugeriu o arquivamento do feito.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de propositura de ação civil pública para buscar qualquer tipo de reparação ou responsabilização. Nessa toada, não há mais determinações a serem expedidas por esta Promotoria, uma vez que os elementos fáticos acostados aos autos foram suficientes para elucidação do fato. Sobre isso, dispõe o art. 10, *caput*, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do CNMP que:

Doc: 6901674, Página: 12 Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Ora, nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades. Inclusive, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

(...)

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Doc: 6901674, Página: 13Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Portanto, não havendo justa causa para a continuidade da investigação e não sendo caso de ação civil pública, resta tão somente promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que segue:

1. **Cientifique-se** a Sra. Maria dos Remédios Feitosa (CPF: 026.277.563-89) e o Município de Wall Ferraz-PI acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;
2. **Publique-se** esta decisão no Diário do MP-PI;
3. Comprovada a certificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento;**

Doc: 6901674, Página: 14Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

4. Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, **arquite-se** com as baixas e registros necessários.

CUMRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

Doc: 6901674, Página: 15Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f95d493fb5a61112320ef68bbbd1468>

NF SIMP N. 001729-426/2024

INTERESSADO(A): Davi Angelo de Sousa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação formulada por Davi Angelo de Sousa, com qualificação nos autos, o qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de documentação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, estaria com o seu atendimento perante a Assistência Social do Município de Picos prejudicado.

Instada a apresentar informações, justificativas e providências a respeito do que noticiado pelo representante e da possível má qualidade dos

serviços prestados pela unidade apontada ao cidadão social e economicamente vulnerável em Picos, a Secretaria de Assistência Social do Município de Picos encaminhou a resposta de ID 59629911.

Notificado para se manifestar sobre as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Picos a respeito do fato noticiado por ele e se ainda estaria com o seu atendimento prejudicado, bem como dizer do seu interesse na continuidade do feito, o noticiante informou que o fato narrado foi solucionado - ID 60393865.

De tal sorte, pelo que declarou o representante e pelas informações constantes nos autos, a continuação deste procedimento não tem mais resultado prático, por ter sido solucionado o fato narrado. Logo, não há justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção aos direitos individuais indisponíveis do interessado, faltando o interesse em seguir-se com este procedimento de natureza cível.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se o noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 12 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

Portaria IC

SIMP n.º 002568-361/2023

PORTARIA Nº 52/2024

INQUÉRITO CIVIL - IC

A **Dr.ª Karine Araruna Xavier**, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o **Procedimento Preparatório de SIMP n.º 002568-361/2023**, tinha a finalidade de apurar a suposta manutenção de servidores em acúmulo de cargos junto ao Município de Aroeiras do Itaim/ PI, visando aferir a regularidade da contratação, bem como a efetiva prestação de serviço junto à municipalidade;

que o referido **Procedimento Preparatório** se encontra com seu prazo de tramitação extrapolado, merecendo sua conversão para que ocorra a colheita de elementos essenciais do objeto em apuração;

o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Página 1 de 4

Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;

que é necessário a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para que haja a regularização do prazo, bem como o devido andamento deste protocolo;

o que disciplina o art. 37º, inciso XVI, da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para investigar, notadamente, o suposto acúmulo irregular de cargos pelos servidores **FRANCISCO EDIVALDO DE MOURA** (Professor e Vigia), **FRANCISCO WALLYSON DE ANDRADE BRITO** (Digitador e Instrutor de Informática), **JOSE ANDERSON DA ROCHA FERREIRA** (Tessoreiro e Comissionado da ALEP), **MARCOS LIMAPEREIRA** (Vigia e Vigia), **MARIAGLAUDENI AGONCALVES MONTEIRO** (Aux. Administrativo e Professora), **MERIDIANE MOURA ARAUJO DE DEUS** (Diretora de Recursos Humanos e

Página 2 de 4

Professora), **MURILO GONÇALVES DE MACEDO** (Fiscal de Vigilância Sanitário e Vigia), **PETRONIO DE SOUSALIMA** (Vigia e Vigia), **RAIMUNDO GONÇALVES DE**

SOUSA (Agente Operacional de Serviços e Vigia), **VANDERLAN FEITOSA DEMACEDO** (Professor e Vigia), **WANNES AARYADNYALENCARDES SOUSA**

(Assessora Técnica I e Agente Administrativa), **WESTERSON GONÇALVES DE DEUS** (Secretário Municipal de Saúde e Técnico em Enfermagem) e **WEVERNILSON FRANCISCO DE DEUS** (Coordenador de Atenção Básica e Enfermeiro), em virtude do relatório de acúmulo de cargos extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, referente ao exercício financeiro de janeiro de 2023 do município de Aroeiras do Itaim/PI.

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Ademais, este Órgão Ministerial determina à Secretaria Unificada o que se segue:

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como o Município de Aroeiras do Itaim/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Página 3 de 4

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Processo administrativo

SIMP n.º 001094-434/2023

REDE PROCON

DECISÃO

Trata-se procedimento administrativo instaurados pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI pela REDE PROCON/MPPI em face de Gean Ricardo Mendes Silva, registrada no CNPJ nº 48.738.566/0001-41, uma vez que foi noticiado pela Vigilância Sanitária de Redenção do Gurguéia-PI possível descumprimento do estabelecimento às normas sanitárias.

O presente protocolo foi instaurado após determinação da extração de cópia do "Ofício Nº 14/2022" anexado na notícia de fato SIMP nº 000200-434/2022 (arquivada), para apurar o descumprimento das normas sanitárias pela empresa de Gean Ricardo Mendes Silva - CNPJ nº 48.738.566/0001-41, em possível prejuízo aos consumidores

Inicialmente foi instaurado notícia de fato (ID nº 57390910) e como medida preliminar solicitada à Vigilância Sanitária novo relatório de inspeção realizada no estabelecimento comercial de Gean Ricardo Mendes Silva (CPF 028.086.511-20), com o nome empresarial CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA, CNPJ nº 48.738.566/0001-41, devendo indicar se foram sanadas as irregularidades indicadas no laudo de inspeção de 04/04/2023.

Após expedição da solicitação, em ID nº 58286606, consta o ofício nº 02/2024 da Vigilância Sanitária de Bom Jesus/PI, no qual informou a constatação de irregularidades. Em anexo ao ofício encaminhou laudo de inspeção.

Em ID nº 58409765 foi instaurado o processo administrativo contra a Churrascaria Boi na Brasa Ltda., nome empresarial "Rede de Churrascaria Boi na Brasa", inscrita no CNPJ nº 48.738.566.0001-41, e determinada a expedição de solicitação à Vigilância Sanitária de Redenção do Gurguéia/PI para que encaminhasse novo relatório de inspeção acompanhado de relatório fotográfico realizado no estabelecimento comercial de Gean Ricardo Mendes Silva (CPF 028.086.511-20), nome empresarial, CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA., CNPJ nº 48.738.566/0001-41, devendo indicar se foram sanadas as irregularidades dos laudos anteriores, bem como apontar de forma clara e objetiva se há riscos aos consumidores que frequentam o local.

Em ID nº 58990754 consta o extrato do encaminhamento da notificação ministerial ao representante da empresa notificada. Contudo, conforme movimentações de ID nº 58990754/2, o representante da empresa se manteve interne quanto à apresentação de manifestação.

Após, no ID nº 59633088 foi exarado despacho determinando a expedição de solicitação à Vigilância Sanitária de Redenção do Gurguéia/PI para que encaminhasse novo relatório de inspeção acompanhado de relatório fotográfico realizado no estabelecimento comercial de Gean Ricardo Mendes Silva (CPF 028.086.511-20), nome empresarial, CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA., CNPJ nº 48.738.566/0001-41, devendo indicar se foram sanadas as irregularidades dos laudos anteriores, bem como apontar de forma clara e objetiva se há riscos aos consumidores que frequentam o local.

Em resposta, a Vigilância Sanitária de Redenção do Gurguéia/PI, no ID nº 60401811, apresentou informações de que os pontos com necessidade de adequação no estabelecimento foram sanados, nos termos das leis municipais.

Em anexo ao ofício encaminhou cópia do alvará de funcionamento, licença sanitária e registros fotográficos do local.

É o que importa relatar. Passo aos fundamentos.

Nenhuma investigação poderá ficar submetido eternamente ao sistema jurídico. O objeto do procedimento deverá ser certo e determinado, com um propósito bem definido do que se pretende apurar.

A empresa fornecedora dos serviços demonstrou a regularidade junto ao órgão da Vigilância Sanitária Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, bem como ao atendimento dos parâmetros mínimos de qualidade de prestação de serviços.

O órgão de proteção sanitária municipal afirmou que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas e o estabelecimento encontra-se regular.

Assim, por este motivo, mesmo que instaurado o processo administrativo nos termos do Ato Conjunto Procon/PGJ nº 04/2020, não há como apontar que o estabelecimento indicado feriu normas de proteção ao consumidor que poderia gerar a aplicação de alguma sanção administrativa. O procedimento foi instaurado em razão da notícia de irregularidades no estabelecimento em razão do descumprimento da legislação, contudo após análise das indicações feitas pela Vigilância, a aplicação de sanção administrativa à fornecedora restará inviável, uma vez que a empresa está atendendo aos padrões mínimos exigidos pelos órgãos sanitários.

Não há relato concreto no sentido de que o local está seguindo padrões contrários à lei. Em outro ponto, o estabelecimento comercial está funcionando regularmente, isto é, com a documentação necessária para tanto (Alvará de Funcionamento e Registro Sanitário), em tese, sem colocar a saúde e a segurança de seus consumidores em risco, sem comprovação de afronta aos arts. 6º, inciso I, e 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Portanto, infere-se que a demanda foi devidamente resolvida, sem indicativo de infração ao consumidor.

Assim, em razão das provas apresentadas pela reclamada e das informações prestadas pela Vigilância Sanitária do município de Redenção do Gurguéia/PI, conforme demonstrado nos autos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do procedimento sem aplicação de sanção administrativa.

Publique-se em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP), juntando-se aos autos o extrato de disponibilização da publicação.

Em razão da instauração de ofício deste procedimento, deixo de cientificar qualquer consumidor reclamante/noticiante.

Após, remessa necessário para à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor/Jurcon.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Procedimento administrativo

SIMP nº 000142-081/2016

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado no ano de 2014 entre o Ministério Público e o Estado do Piauí, visando adequação do Hospital Manoel de Sousa Santos às normas Sanitárias.

Cumprir ressaltar que o procedimento tramitava na (antiga) Promotoria Regional de Bom Jesus (atual Promotoria de Conflitos Fundiários) e foi remetido para a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus em razão da alteração nas atribuições da PJ de Conflitos Fundiários.

Nos autos consta que no dia 21/08/2019, às 14:00h, foi realizada inspeção no Hospital Regional de Bom Jesus pelo Promotor de Justiça Roberto Monteiro de Carvalho.

Em ID nº 30341190, consta o termo de vistoria realizado em 21/08/2019, no qual são apontadas as cláusulas ajustadas e o respectivo status à época (cumprida, descumprida e parcialmente cumprida) encontrado no estabelecimento de saúde.

No ID nº 30397627 consta ata da reunião realizada no dia 03 de setembro de 2019, entre o Promotor de Justiça, Dr. Roberto Monteiro Carvalho, o (então) Diretor do Hospital, Dr. Antônio Helder de Menezes Filho e o Superintendente de Média e Alta Complexidade da Secretaria Estadual de Saúde, Dr. Alderico Gomes Tavares.

Após, somente no despacho de ID nº 55574422, no ano de 2023, solicitou-se apoio funcional ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) para vistoria conjunta e providências necessárias para efetiva realização de inspeção.

Antes do cumprimento na Promotoria Regional (Fundiária), no despacho de ID nº 58111351, foi determinada a redistribuição dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI.

O pedido de auxílio ao Caods foi concretizado no SEI nº 19.21.0243.0010882/2024- 26, e no despacho do Centro de Apoio, anexado no ID nº 59812506, sugeriu as seguintes diligências:

"1. Sugerir à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus:

a) Agendamento de inspeção híbrida, com participação de médico do CAODS e Direção do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, a fim de verificar se houve cumprimento dos itens assinalados como "não cumprido" ou "cumprido parcialmente" do relatório de 21/08/2019;

b) Solicitar à DIVISA/ SESAPI o último Relatório de Inspeção Sanitária realizada no Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, para verificar se as não conformidades apontadas no relatório de 2019 foram sanadas e, em caso de pendências, registrar procedimento próprio;

b.1) Havendo acatamento da sugestão, o CAODS se coloca à disposição para auxiliar na solicitação de informações à DIVISA,"

Após nova solicitação do Ministério Público, no ID nº 60507078 foi juntado novo relatório de monitoramento nº 86/2024, referente ao relatório nº 294/2023 do Hospital Regional de Bom Jesus/PI.

É o que importa relatar. Passo aos fundamentos da decisão.

O procedimento administrativo SIMP nº 000142-081/2016 foi instaurado com o desiderato de acompanhar e fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) formalizado no ano de 2014, referente às adequações do Hospital Regional de Bom Jesus/PI.

Ocorre que compulsando os autos do SIMP, verificou-se que o TAC foi firmado em 31/10/2014, e as diligências posteriores para averiguar o cumprimento foram centradas na solicitação de informações ao Diretor do hospital e à SESAPI.

Contudo, após a formalização do TAC, o acompanhamento feito conta com informações juntadas em datas espaçadas, sendo que somente em 21/08/2019 foi realizada inspeção in loco pela Promotoria e Direção do Hospital, ocasião em que foram pontuados os itens do TAC cumpridos, não cumpridos ou cumpridos parcialmente.

No mesmo ano em 2019 foram juntados os Relatórios de Inspeção Sanitária nº 77/2019 e nº 82/2019 da DIVISA/SESAPI, os quais registram diversos itens não conformes e Termo de Obrigações a Cumprir (TOC), que ultrapassam as cláusulas formalizadas em 2014. Além dos relatórios de 2019 há informações sobre a realização de reunião com o então Diretor do hospital, conforme ata de ID nº 30397627.

Válido ressaltar que o presente procedimento trata exclusivamente do acompanhamento do cumprimento de TAC, onde é possível utilizar os relatórios de inspeção sanitária da DIVISA para embasamento, porém, os relatórios da DIVISA contemplam atuação mais ampla sobre o atual estado do estabelecimento de saúde.

Em conjunto a isso, é importante salientar que **a estrutura física, dos serviços e a organização do Hospital Regional de Bom Jesus desde a celebração do TAC foi alterada durante o decurso do tempo**, especialmente pelas adequações necessárias durante a pandemia da COVID-19 (2020/2021), de modo que as cláusulas firmadas na TAC não mais refletem em sua maioria o serviço hospitalar atual do estabelecimento de saúde.

Fato comprovado com o envio do último relatório encaminhado pela DIVISA em outubro de 2024, anexado no ID nº 60507078, onde consta análises por itens e setores, com os respectivos indicadores encontrados.

Assim, a necessidade de acompanhamento do TAC formalizado em 2014 foi superado pelo atual estágio de adequações realizadas no hospital, razão pela qual entendo como adequado e pertinente acompanhar as adequações feitas no local com informações mais atualizadas por meio dos relatórios da DIVISA, especialmente o Relatório de Monitoramento nº 86/2024.

A atuação do Ministério Público deve ser voltada para a resolutividade, baseada na contemporaneidade de informações e realidade fática.

Por todo o exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, o que faço com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Sem prejuízo deste arquivamento, determino a extração de cópias dos documentos de ID nº 60507078 a servir de justa causa para registro de novo atendimento ao público com o objetivo de acompanhar as adequações necessárias no Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, no município de Bom Jesus, apontadas pela DIVISA/SESAPI.

Providências de publicação em Diário Oficial do Ministério Público (DOEMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods), enviando cópia desta decisão.

Em razão da ausência de instauração de ofício deste procedimento, deixo de cientificar o noticiante em razão do art. 13, §2º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Após, concluso.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Ref. PA SIMP 003498-369/2022

1. Trata-se de procedimento instaurado contra os fornecedores CLARO S/A, TIM S/A E Telefônica Brasil S/A (Vivo), para apuração da qualidade dos serviços de telefonia móvel na cidade de Parnaíba-pi e Ilha Grande-PI.

2. Em decisão de ID: 57360089/2 e seguintes o Parquet decidiu pela arquivamento do procedimento, ante a regularidade dos denunciados junto à ANATEL.

3. Homologação da junta recursal do PROCON MPPI em ID: 58730037/3.

Ante o exposto, decido:

- Seja arquivado o presente procedimento com fulcro no art. 5º e seguintes do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020;
- Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento;
- Seja comunicado o autuado da decisão de arquivamento;
- Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso;
- Registre-se e dê baixa no SIMP;

Parnaíba (PI), 19 de setembro de 2024. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça.

2.7. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº SIMP 002211-426/2024.

Assunto: Injúria.

Noticiante: Nádia Solange Nascimento Monteiro.

Noticiada: A apurar.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO Nº SIMP 002211-426/2024**, encaminhada pelo Núcleo das Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina-PI, através do Ofício nº117/2024-NP/JECC, e registrada por Atendimento ao Público, através de Denúncia registra dano Disque 100/Ligue 180 que relata suposta ocorrência de injúria contra Nádia Solange Nascimento Monteiro, que teria sido praticada por funcionária da UBS do Parque Piauí, Teresina/PI, atrás do Hospital do Parque Piauí, que teria ocorrido em 31 de julho de 2024.

Em análise ao presente procedimento, verificou-se não haver identificação da autora do fato (tendo, apenas, a informação de que seria funcionária da UBS do Parque Piauí).

Nesse sentido, a Promotoria de Justiça enviou o Ofício nº 044/2024-23ªPJ (ID: 60554422), em data de 23 de outubro de 2024, à noticiante, requerendo informações acerca da qualificação completa da autora do fato, apontando nome da autora, documentação de identificação e endereço completo..Contudo, até o presente momento, a Noticiante não se manifestou.

Portanto, tendo em vista que a Notícia de fato *sub oculi* é desprovida de elementos de informações mínimos para o início de uma apuração, aplica-se os termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterado pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, que será motivo de arquivamento de Notícia de Fato:

Art.4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (grifo nosso).

Isto posto, o **MINISTÉRIOPÚBLICOESTADUAL**, através de sua Representante legal, com fulcro no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, alterado pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **DETERMINA o arquivamento da Notícia de Fato Nº SIMP 002211-426/2024.**

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Notifique-se a Noticiante.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da 23ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2024.

Raquel do Socorro Macedo Galvão

- Promotora de Justiça -

2.8. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 97/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **EDILSON RAIMUNDO DE SOUSA PAIVA**, brasileiro, nascido em 01/08/1973, filho de Domingas de Sousa Paiva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 12.651/2024 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0840390-32.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 06 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 98/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **GEOMAR DA SILVA VALDEZ**, brasileiro, nascido em 09.05.1972, filho de Lazara da Silva Valdez para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 2.671/2023 - 6ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0814553-09.2023.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 06 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 99/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **TALLITA SAMMYA TAJRA ROCHA**, brasileira, nascida em 22/04/1984, filha de Rosa Elias Vasconcelos Tajra Rocha, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 18.723/2023 - 1ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0840843-27.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 06 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 100/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **LETÍCIA SANTOS BEZERRA ROCHA**, brasileira, nascida em 11/01/1997, filha de Eliza Santos de Moraes, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 18.723/2023 - 1ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0840843-27.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 06 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 101/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **RENNAN FELIPE DEMETRIO DE MORAES**, brasileiro, nascido em 24/05/1990, filho de Carmem Dolores Demetrio da Silva e de Carlos Daniel Silva de Moraes, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 13.901/2024 - 8ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0840767-03.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 06 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

2.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 13-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de

1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, neste ato converte a **Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 000038-426/2024, no necessário Procedimento Preparatório**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades perpetradas pela Coordenadora do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), no exercício do cargo, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 000038-426/2024**, em 1º de julho de 2024, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades perpetradas pela Coordenadora do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que, em sede de despacho inicial, restou determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), a fim de que adotasse as providências necessárias para apurar as informações elencadas na notícia, haja vista a constatação, através de imagens, quanto ao uso indevido de ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU de Parnaíba (PI), restando necessário ainda apurar o eventual acúmulo irregular de remuneração pela Senhora Isabel Cristina Marques Coutinho, como Coordenadora Administrativa do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI) e Enfermeira de Urgência e Emergência no SAMU, bem como, recebimento indevido de gratificações por esta, e desvio de função de servidores lotados no SAMU de Parnaíba (PI) mediante determinação da Servidora noticiada;

CONSIDERANDO que foi solicitado ainda o encaminhamento da cópia da Portaria de nomeação da servidora Isabel Cristina Marques Coutinho, como Coordenadora Administrativa do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), a escala de plantão do SAMU de Parnaíba (PI) referente aos últimos **05** (cinco) anos, sem prejuízo de demais informações que demonstrem a eventual prestação regular dos cargos acumulados pela Servidora noticiada;

CONSIDERANDO que, em resposta, através do Ofício Nº. 099/2024 - SESA, constante na documentação juntada no Documento Nº. 6386197, o Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba (PI) informou que, em análise às imagens da denúncia, nota-se que a ambulância com placa **PIY-7666**, não pertence à frota do SAMU de Parnaíba (PI), tratando-se de um veículo que foi descaracterizado para ser utilizado para transportes de materiais diversos e não de pacientes, bem como, que as fotos das ambulâncias caracterizadas de SAMU são de desconhecimento da Secretaria, indicando o uso indevido e não autorizado, no entanto, alega que a foto "é vazia", não sendo possível visualizar equipe de plantonistas do SAMU, que as imagens podem ter sido realizadas para dar ideia de irregularidade que não condiz com a realidade, e que a Coordenadora Administrativa do Complexo não tem autonomia sobre a gerência das ambulâncias;

CONSIDERANDO que, quanto ao acúmulo irregular de remuneração por parte da Servidora Isabel Cristina Marques Coutinho, informa que esta foi aprovada em concurso para o cargo de Técnica em Enfermagem, sob Matrícula Nº. 16469, e para o cargo de Enfermeira de Urgência e Emergência, sob Matrícula Nº. 172911, bem como, que, a critério da gestão municipal, no seu cargo de Técnica em Enfermagem, exerce a função comissionada de Coordenadora Administrativa do Complexo de Urgência e Emergência desde 2021;

CONSIDERANDO que foi asseverado que a Servidora em questão faz jus, assim como todos os que ocupam cargo de Técnico em Enfermagem, Enfermeiro, Médico, Motorista e Técnico Auxiliar de Regulação Médica - TARM, ao recebimento da gratificação estabelecida pelas Leis Municipais Nº. 2.858/2014 e Nº. 2.883/2014, bem como, recebeu legalmente a gratificação temporária atribuída a todos os profissionais de Enfermagem do SAMU pelos trabalhos relacionados a COVID, que já foi exaurida;

CONSIDERANDO que, em relação à denúncia de desvio de função e assédio, afirmou ser vaga e sem especificação sobre algum caso concreto a ser esclarecido, bem como, que, desde que assumiu o cargo de Coordenadora Administrativa até o momento da manifestação, a Servidora não realizou nenhuma transferência de funcionários, e que nenhuma denúncia chegou à Ouvidoria ou à Secretaria, solicitando, assim, o arquivamento deste procedimento;

CONSIDERANDO que foram apresentados os contracheques da Servidora como Enfermeira e Coordenadora Administrativa do SAMU, enquanto Técnica em Enfermagem, bem como, a escala dos Enfermeiros no SAMU de Parnaíba (PI) no ano de 2024, além da Portaria Nº. 02/2017, que nomeou a denunciada para o exercício do cargo de Responsável Técnico de Enfermagem da equipe de Enfermagem do SAMU, e das Portarias Nº. 137/2021 e Nº. 137/2024, que nomearam a investigada como Coordenadora Administrativa do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea "c", permite que profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, acumulem dois cargos públicos, desde que seja comprovada a compatibilidade de horários, sendo vedado apenas que o Servidor exerça mais de um cargo em comissão simultaneamente, conforme artigo 127, da Lei Nº. 1.366/1992 - Estatuto dos Servidores do Município de Parnaíba (PI), o que não é o caso da denunciada, tendo em vista que esta possui dois cargos públicos da área da saúde, sendo apenas um deles relacionados a cargo em comissão;

CONSIDERANDO que, diante do informado e dos documentos fornecidos pela municipalidade, depreende-se que a Servidora Isabel Cristina Marques Coutinho, por conta de seu cargo de Enfermeira lotada no SAMU de Parnaíba (PI), está devidamente recebendo adicional noturno, insalubridade e gratificação de urgência e emergência, tendo o trabalho noturno sido comprovado através da escala de trabalho no SAMU em 2024, no entanto, resta necessário comprovar o regular desempenho das atividades da Servidora como Coordenadora Administrativa do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), bem como, que seja comprovado que não houve comprometimento das funções da servidora desde o ano de 2019, quando passou a exercer novo cargo público, qual seja o de Enfermeira no SAMU, além do que já ocupava de Técnica em Enfermagem;

CONSIDERANDO que, em relação ao uso indevido de ambulâncias, o próprio Secretário de Saúde de Parnaíba (PI), através de sua manifestação nestes autos, confirmou que as imagens aparentam um uso indevido e não autorizado do bem público, merecendo investigação administrativa, bem como, relatou que não recebeu denúncias acerca da conduta da Coordenadora Administrativa do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), no entanto, este órgão ministerial encaminhou a reclamação recebida, com informação de que a Coordenadora "*usa-se do poder do cargo para destratar funcionários (...) colocando carga horária além do permitido (...) coloca maqueiro para trabalhar na recepção, condutor de ambulância (socorrista) para fazer serviços administrativos para gestão, zelador na recepção (...)*", de modo que as situações denunciadas devem ser apuradas pelo órgão municipal;

CONSIDERANDO que, assim, em sede de despacho retro, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba (PI), solicitando a instauração de investigação administrativa, a realização de fiscalização no Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI) e a apresentação de documentação comprobatória do alegado pela Secretaria de Saúde em sede de última manifestação, sendo os autos distribuídos à Servidora da Secretaria Unificada - **SU** titular do feito, Juliana da Silva Santos, para cumprimento da diligência;

CONSIDERANDO que, posteriormente, o presente procedimento foi redistribuído à Servidora Maria Fernanda de Almeida Silva, tendo em vista o afastamento da Servidora titular do feito, conforme certidão em Documento Nº. 6859560, com devolução dos autos ao gabinete, em razão do prazo expirado da Notícia de Fato, sem cumprimento da diligência exarada em despacho no Documento Nº. 6752398;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, **60 (sessenta) dias de licença médica**, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada - **SU** das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades perpetradas pela Coordenadora do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), no exercício do cargo, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Com cópia da presente Portaria, oficie-se a **Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba (PI)**, através do e-mail saude@parnaiba.pi.gov.br e de entrega pessoal, em mãos ou no protocolo adotado pelo Município, **requisitando** que instaure investigação administrativa para apurar o denunciado acerca de suposta conduta de abuso de poder por parte da Coordenadora Administrativa do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), a Senhora Isabel Cristina Marques Coutinho, com fiscalização ao Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), a fim de investigar desvio de função dos Servidores lotados no SAMU da municipalidade e sobre o uso indevido de ambulâncias do SAMU, devendo encaminhar o respectivo relatório de vistoria e a documentação acerca do processo administrativo aberto contra a Servidora em questão. Ademais, que apresente a este órgão ministerial a escala de plantão do SAMU de Parnaíba (PI) referente aos últimos **05** (cinco) anos, assim como, documentos capazes de comprovar o exercício do cargo de Técnica em Enfermagem pela Servidora Isabel Cristina Marques Coutinho também nos últimos **05** (cinco) anos, com o intuito de averiguar a regular prestação dos cargos acumulados pela denunciada, restando fixado o prazo de **30** (trinta) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 11 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao Inquérito Civil registrado sob o **SIMP Nº. 000025-065/2017**, com o objetivo de fiscalizar eventuais irregularidades - a utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas particulares, os gastos com compras de peças, os consertos, e os abastecimentos de veículos da seara particular - perpetradas pelo Vereador Carlson Pessoa, no exercício do mandato no Município de Parnaíba (PI), de 2013 até 2016.

O presente procedimento iniciou distribuído à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), com o objetivo de fiscalizar eventuais irregularidades - a utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas particulares, os gastos com compras de peças, os consertos, e os abastecimentos de veículos da seara particular - perpetradas pelo Vereador Carlson Pessoa, no exercício do mandato no Município de Parnaíba (PI), de 2013 até 2016. O presente procedimento restou autuado em 10 de fevereiro de 2017 (Documento Nº. **32365157/14**).

Em cumprimento ao despacho inicial, foi expedido o Ofício Nº 013-02/2017 à Gerente Regional da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, encaminhando toda a documentação para realização de auditoria prévia, para apuração de eventual prática de crimes fiscais perpetrados pelo vereador Carlson Pessoa, no exercício de suas funções e demais pessoas que estivessem envolvidas. Além disso, foi requisitado relatório técnico acerca de auditoria a ser realizada no âmbito de toda a documentação concernente ao vereador Carlson Pessoa e envolvidos (Documento Nº. **28406569**).

Portaria Nº. 014-05/2018 convertendo a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (Documento Nº. **28406586**).

Despacho convertendo os presentes autos em Inquérito Civil, bem como, determinando que fosse oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí para que informasse o resultado da auditoria realizada (Documento Nº. 29879911).

Portaria Nº. 04-05/2019 convertendo o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, bem como, determinando que fosse oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí para que informasse o resultado da auditoria realizada, mediante solicitação realizada através do Ofício Nº. 13-02/2017 (Documento Nº. 29880586). Em cumprimento, expediu-se o Ofício Nº. 69-05/2019/25-065/2017, o qual, após decurso do prazo concedido, não fora respondido, conforme Certidão de fls. 24 (Documento Nº. 30208476). Dessa forma, determinou-se expedição de novo Ofício (Documento Nº. 30314614).

Em cumprimento, oficiou-se novamente a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, através da Gerência Regional em Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 61-08/2019/25-065/2017 (Documento Nº. 30314626), a fim de que adotasse as providências necessárias quanto à localização do citado expediente, com documentos em anexo, consignando a abertura de inquérito civil para responsabilização administrativa, civil e criminal dos responsáveis pelo eventual extravio de tais documentos.

Em resposta, o Superintendente da Receita, Sr. Emílio Joaquim Oliveira Júnior, em anexo ao OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC Nº. 13/2019, emitiu o parecer PGE/PT nº 155/2018 informando a impossibilidade de atendimento à solicitação de auditoria encaminhada através do Ofício Nº. 013-02/2017, em razão de vedação expressa no artigo 198 e no artigo 199, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. Dessa maneira, determinou-se que fosse oficiada a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, através do Superintendente da Receita, para que encaminhasse a documentação remetida ao citado órgão estadual através do Ofício Nº. 013-02/2017 (Documento Nº. 30576285).

Despacho determinando a interposição de ação judicial para exibição dos documentos encaminhados para realização de auditoria fiscal, cumulado com pedido incidental de quebra do sigilo fiscal destes, bem como, realização de auditoria fiscal pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (Documento Nº. 31183790).

Suspensão dos prazos em decorrência da pandemia do COVID-19.

Em cumprimento ao Despacho presente no Documento Nº. 31824702, oficiou-se a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, através da Gerência Regional de Parnaíba (PI), solicitando informações necessárias para qualificação das servidoras Karla Maria Magalhães Nascimento e Juliana Maria Martins Lobão da Rocha, ambas lotadas na Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, a serem indicadas na petição inicial da vindoura ação judicial. Em resposta ao Ofício Nº. 974/2020/25-065/2017, endereçado à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí em Parnaíba (PI), recebido em 21 de setembro de 2020, foi encaminhado "Protocolo de devolução de livros, de documentos e de objetos", através da Servidora Karla Maria Magalhães Nascimento, Auditora Fiscal, constando documentação encaminhada em anexo ao Ofício Nº. 13-02/2017, portanto, não sendo necessária, a princípio, a judicialização de demanda visando a exibição/devolução dos documentos, no presente momento. Além disso, posteriormente ao encaminhamento do dito Protocolo de devolução, foi enviado o OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC Nº 12/2020, ao e-mail da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), acerca da solicitação de informações pertinentes a eventual necessidade dos dados solicitados através do Ofício Nº. 974/2020/25-065/2017.

Em Despacho presente no Documento Nº. 32048013, determinou-se que fosse juntado aos autos o Protocolo de Devolução de Livros, de Documentos e de Objetos, com a documentação anexa, encaminhada pela Senhora Karla Maria Magalhães Nascimento, Auditora Fiscal, em resposta ao Ofício Nº. 974/2020/25-065/2017, bem como, o e-mail encaminhado pela Senhora Juliana Lobão, Assessora de Estudos Econômico-fiscais -ASSEEF, da SEFAZ/PI, com OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC Nº. 12/2020, em anexo. Ato contínuo, seja respondido o dito ofício, no sentido da ausência de necessidade dos dados solicitados através do Ofício Nº. 974/2020/25-065/2017, em vista da devolução dos documentos a serem objeto da medida judicial para sua exibição/devolução e a digitalização dos autos.

Dessa forma, determinou-se em Despacho presente no Documento Nº. 32635473 a cópia dos autos ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), a fim de que fosse emitido parecer técnico acerca da documentação apresentada nos autos, informando se há indícios de irregularidade nas notas, contratos e recibos apresentados, ensejando a configuração de atos de improbidade administrativa eventualmente perpetrados pelo Vereador do Município de Parnaíba (PI), ora investigado, Carlson Pessoa, ademais, solicito que fossem apresentadas sugestões de atuação e material de apoio.

O Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) apresentou resposta, via Atendimento Nº. 154/2021 - CACOP/PI (Documento Nº. 33257943).

Analisando os autos, foram apresentadas notas fiscais referentes a compras de peças e realização de serviços de manutenção no veículo de propriedade do vereador, uma caminhonete S-10, cor branca, placas OVW 2666, nas empresas V Machado e Canadá Veículos (fls. 160/164), mesmo tendo celebrado contrato de locação de um veículo Siena 1.0 Flex, ano 2012/2013, cor azul, placas OEH 0918, de propriedade de Maria Cilene Nascimento da Silva, cujo prazo de vigência era de 01/01/2016 a 31/12/2016 (fls. 165/166). No entanto, não houve detalhamento acerca de quais veículos foram abastecidos, a fim de que se possa comprovar que houve o abastecimento no veículo particular e que, caso tenha ocorrido, se o fez para cumprimento de função pública.

Dessa maneira, prorrogou-se o prazo de tramitação do Inquérito Civil por mais um ano, determinou-se o arquivamento do objeto referente a possível superfaturamento em contratação da empresa D & J Serviços de Limpeza LTDA- ME, estranho assim as irregularidades praticadas pelo investigado no exercício da vereança, passivo de atuação em um procedimento específico e determinou-se que fosse oficiada a Câmara Municipal de Parnaíba (PI), solicitando as seguintes diligências:

I) que juntasse aos autos a lei que estabelece os critérios gerais de concessão, o modo de prestação de contas e a forma de definição dos pagamentos de diárias aos servidores, bem como que fornecesse as cópias dos documentos utilizados para comprovação do interesse público dos deslocamentos do vereador Carlson Pessoa e de seus assessores apresentados ao Controle Interno do órgão legislativo; e

II) que esclarecesse, a partir das notas fiscais referentes a compras de peças, e ainda, a realização de serviços de manutenção no veículo de propriedade do vereador (fls.160/164), e mais, ao dispêndio de recursos, para compra de combustíveis acostadas nos autos, quais foram os veículos destinatários de tais fatos, o efetivo interesse público em consonância com o regular controle interno do órgão legislativo e a legislação correlata que autorizasse o procedimento de utilizar recursos públicos em automóvel particular (Documento Nº. 33860106).

Respostas encaminhadas pela Câmara Municipal de Parnaíba (PI) no Documento Nº. 34197250.

Despacho prorrogando o Inquérito Civil (Documento Nº. 34481408).

Despacho (Documento Nº. 53765751) determinando que fosse oficiada a Câmara Municipal de Parnaíba (PI), tendo vista necessária complementação das informações, solicitando informações acerca de pagamento de verbas indenizatórias a outros vereadores da mesma legislatura, em razão de despesas com combustíveis, para que se possa realizar comparativo de gastos, consoante entendimento do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Em retorno dos autos a este gabinete, verifica-se a apresentação de resposta ao Ofício Nº. 1848/2022/25-065/2017-SUPJP, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), através do Ofício Nº. 493-007/2022 -GPC/CMP-PI, via Documento Nº. 493964, com o encaminhamento, em anexo, de documentações relativas aos gastos de Vereadores que legislaram durante os anos de 2013 a 2016, a fim de realizar comparativo de despesas com combustível, bem como, legislação pertinente à verba indenizatória.

Dessa forma, em cumprimento ao Despacho Nº. 54730779, restou determinada a expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, a fim de que fosse emitido parecer técnico acerca da documentação apresentada pela Câmara Municipal de Parnaíba (PI), tendo em vista a complexidade dos documentos, informando se há indícios de irregularidades perpetradas pelo Vereador do Município de Parnaíba (PI), ora investigado, Carlson Pessoa, no uso de recursos públicos, outrossim, solicitando que fossem apresentadas sugestões de atuação.

Em resposta, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP encaminhou o Parecer Nº. 54/2023, constante no Documento Nº. 1310573, no qual, em análise aos autos, asseverou que NÃO se vislumbra ilegalidade na realização de despesas com a aquisição de peças para o automóvel de propriedade do Vereador Carlson Pessoa, haja vista que o veículo estava devidamente cadastrado junto ao Controle Interno como automóvel a serviço do gabinete, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º, ambos do Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008, que regulamenta averba indenizatória do exercício parlamentar instituída pela Lei Nº. 2.450/2008.

Também, no tocante aos gastos com compra de combustível, foi destacado pelo CACOP que, nos relatórios juntados aos autos, não existe detalhamento acerca de quais veículos foram efetivamente abastecidos, devendo esse fato ser apurado junto à Controladoria Interna da Câmara, para esclarecer se há documentos comprobatórios nesse sentido, podendo restar configurado ato de improbidade tipificado no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, se comprovado o abastecimento de veículos pertencentes a particulares que não estejam vinculados à atividade parlamentar. Ademais, foi apontada a necessidade de realização de cálculos dos valores médios gastos com combustíveis entre o Vereador Carlson Pessoa e outros da mesma legislatura, além da análise do consumo real de combustíveis pelo investigado e sua vinculação às atividades parlamentares, bem como, necessidade de apurar se a Câmara Municipal de Parnaíba (PI) possui frota de veículos oficiais, como é feita a utilização desses e se foram disponibilizados ao Vereador Carlson Pessoa para o exercício de suas funções no período 2013/2016, a fim de possibilitar a análise de enriquecimento ilícito presente no inciso XII, do artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, em relação ao pagamento de diárias ao Vereador Carlson Pessoa e seus assessores, foi apontado que constam pagamentos de diárias ao investigado e/ou a seus assessores em quase todos os meses em que exerceu o cargo de Vereador, no entanto, não foram juntados aos autos documentos que comprovem o interesse público em todos esses supostos deslocamentos realizados, em dissonância ao determinado no artigo 11, do Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008, o qual dispõe que as despesas de viagens de verão ser acompanhadas de relatório contendo "*destino, data de saída e retorno, discriminativo dos gastos, meio de transporte utilizado, finalidade e necessidade da viagem*", de modo que, existe ainda corresponsabilidade entre o ordenador da despesa e o beneficiário da diária caso não haja observância aos requisitos essenciais à validade do ato, tendo em vista que, além de poder configurar enriquecimento ilícito, configura também dano ao erário.

Não obstante, foram apontadas pelo CACOP outras irregularidades quanto à utilização de recursos públicos para pagamentos de despesas particulares, vejamos:

1. Pagamento de despesa no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Sr. Pedro Airton Pereira da Silva, referente a serviço de informática para manutenção do "Blog do Vereador Carlson Pessoa", concluindo-se pela ilegalidade de tal despesa, vez que a manutenção do referido sítio eletrônico deveria correr às custas do próprio Vereador;

2. Ocorrência de diversos pagamentos realizados a Francisco de Assis Damasceno Carneiro Júnior pela prestação de serviços jornalísticos, com médio de R\$1.000,00 (mil reais), devendo se apurar como foram executados os serviços e se houve interesse público

em tal contratação ou fora realizada em benefício do próprio investigado, o qual é proprietário de um portal de notícias na cidade de Parnaíba (PI); e

3. Diversas contratações de serviços de divulgação de mídia e painel de LED e TV, fotografias, confecção de cartões de visita, que embora sejam despesas previstas na Lei Nº. 2.450/2008 e no Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008, foram recorrentes, sendo necessário esclarecimentos sobre a relação entre o serviço prestado e o exercício do mandato parlamentar.

Por fim, o CACOP asseverou a necessidade de que haja averiguação de como se deu a prestação de serviços de natureza contábil e jurídica prestados pelo Sr. Daniel Nogueira da Silva, bem como, a necessidade de aferir a qualificação para o exercício do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Parnaíba (PI) pelo Sr. José Pereira de Carvalho Filho, durante os anos de 2014 e 2016, informando que atualmente ele ainda ocupa o mencionado cargo. Nesse sentido, restou oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), requisitando que informasse se a Câmara Municipal de Parnaíba (PI) possui frota de veículos oficiais, como é feita a utilização desses e se foram disponibilizados ao Vereador Carlson Pessoa para o exercício de suas funções no período 2013 "usque" 2016, inclusive nos recorrentes deslocamentos realizados para cidade de Teresina (PI), com apresentação de documentação comprobatória, a fim de constatar se houve realização de dispêndios com combustíveis de forma exacerbada pelo investigado. Além disso, que junte aos autos documentos que comprovem o interesse público nos deslocamentos realizados, no período dos anos de 2013 "usque" 2016, pelo Vereador Carlson Pessoa e seus assessores, em observância ao artigo 11, do Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008.

Nessa conjuntura, em Despacho Nº. 56309823, determinou-se a expedição de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), ao Vereador Carlson Pessoa e ao Senhor Daniel Nogueira da Silva.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), vereador Daniel Jackson Araújo de Souza, informou que a Lei Municipal Nº. 2.450/10 que instituiu a verba indenizatória do exercício parlamentar, estabelece critérios de prestação de contas das despesas realizadas pelo vereador no exercício parlamentar, permitindo que o vereador tenha as despesas ressarcidas relacionadas a locação de veículos e despesas com combustível, bem como, relatou que a Câmara municipal de Parnaíba (PI), não possui frota de veículos até o presente momento e que os veículos utilizados foram são alugados com os recursos da verba indenizatória (Documento Nº. 56737301).

Em sede de resposta, o Controlador Interno da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), o Sr. José Pereira de Carvalho Filho encaminhou seu currículo, que demonstra cursar Licenciatura em Matemática e a realização de cursos sobre gestão pública, contabilidade pública e controle interno e relatou preencher os requisitos legais para o cargo. Também, informou que os veículos utilizados na prestação de contas do Vereador Carlson Pessoa no período dos anos de 2013 "usque" 2016 foram: FordEcosport flex ano 2011/2012, placa NIV-4405 - prestação de contas do ano de 2013; Chevrolet Pick-up S-10 FLEX - prestação de contas do ano de 2013/2014, placa OWV-2666 - prestação de contas dos anos de "2014 a 2016" e Fiat Siena flex - prestação de contas dos anos de "2012 e 2013", placa OEH-0918 - prestação de contas dos anos de "2015 a 2016", bem como, anexou os Termos de Cessão Sobre Uso de Veículo (Documento Nº. 56737379).

Ainda, em resposta, via Ofício Nº. 001/2023, o Sr. Carlson Pessoa informou que a Lei Municipal Nº. 2.450/10 foi regulamentada pelo Ato da Mesa Diretora Nº. 0001/2008 e que no artigo 2º, VI, consta "art. 2º - São estas as despesas que poderão ser realizadas com os recursos da referida verba indenizatória: VI - assinatura, confecção, impressão de periódicos e divulgação em mídia de forma geral". Nessa conjuntura, relatou que a prestação de serviços jornalísticos, com valor médio de R\$ 1.000,00 (mil reais), no período de 2013 "usque" 2016, bem como, contratações de serviços de divulgação de mídia e painel de LED e TV; fotografias; e confecções de cartões de visita, no mesmo período ocorreu em conformidade com a legislação pertinente e anexou o Contrato de Prestação de Serviço de Divulgação e as notas fiscais (Documento Nº. 56737637).

Por último, restou expedido o Ofício Nº. 1191/2023/25-065/2017-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Senhor Daniel Nogueira da Silva, contudo, não foi possível realizar a entrega do ofício, pois o notificado encontrava-se em viagem sem previsão para retorno (Documento Nº. 56482694).

Nessa conjuntura, em sede de cumprimento do Despacho Nº. 58357014, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 165/2024/25-065/2017-SUPJP-1ªPJ, requisitando que juntasse aos autos documentos que comprovassem o interesse público nos deslocamentos realizados, no período 2013/2016, pelo Vereador Carlson Pessoa e seus assessores, em observância ao artigo 11, do Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008. Em resposta, o Assessor Jurídico João Batista, encaminhou Relatórios de Viagens e Declarações que comprovam o interesse público nos deslocamentos realizados, no período 2013/2016, pelo Vereador Carlson Pessoa e seus assessores (Documento Nº. 58700556).

Ainda em cumprimento ao despacho anterior, restou oficiado o Vereador Carlson Pessoa, ora investigado, requisitando que apresentasse manifestação quanto aos pagamentos realizados ao Senhor Francisco de Assis Damasceno Carneiro Júnior, pela prestação de serviços jornalísticos, com valor médio de R\$ 1.000,00 (mil reais), no período dos anos de "2013 até 2015", bem como, que anexasse documentação que comprovasse o interesse público nas contratações de serviços de divulgação de mídia e painel de LED e TV; fotografias; e confecções de cartões de visita, a fim de averiguar a relação entre o serviço prestado e o exercício do mandato parlamentar, durante o período de 2013 "usque" 2016. Em resposta, via Ofício Nº. 001/2024, o vereador Carlson Pessoa encaminhou os anexos referentes aos pagamentos realizados ao Senhor Francisco de Assis Damasceno Carneiro Júnior, pela prestação de serviços jornalísticos, com valor médio de R\$ 1.000,00 (mil reais), no período dos anos de "2013 até 2015" (Documento Nº. 58809745). No entanto, o vereador Carlson Pessoa não encaminhou documentação comprobatória que provasse o interesse público nas contratações de serviços de divulgação de mídia e painel de LED e TV; fotografias; e confecções de cartões de visita, a fim de averiguar a relação entre o serviço prestado e o exercício do mandato parlamentar, durante o período de 2013 "usque" 2016.

Ademais, oficiou-se o Controlador Interno da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), o Senhor José Pereira de Carvalho Filho, via Ofício Nº. 166/2024/25-065/2017-SUPJP-1ªPJ, requisitando que informasse, no período de 2013 "usque" 2016, quais veículos foram efetivamente abastecidos, assim como, que encaminhasse os cálculos dos valores médios gastos com combustíveis entre o Vereador Carlson Pessoa e outros da mesma legislatura, além da análise do consumo real de combustíveis pelo investigado e sua vinculação às atividades parlamentares, juntando a documentação comprobatória. Também, requisitou-se que informasse acerca do pagamento de diárias ao Vereador Carlson Pessoa e seus assessores, tendo em vista que constam pagamentos de diárias ao investigado e/ou a seus assessores em quase todos os meses em que exerceu o cargo de Vereador, no entanto, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o interesse público em todos esses supostos deslocamentos realizados, em dissonância ao determinado no artigo 11 do Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008, o qual dispõe que as despesas de viagens deverão ser acompanhadas de relatório contendo "destino, data de saída e retorno, discriminativo dos gastos, meio de transporte utilizado, finalidade e necessidade da viagem" (Documento Nº. 58453891/3). Em resposta, o Sr. José Pereira de Carvalho Filho, via Ofício Nº. 001/2024-/CMP-PI, informou que seriam encaminhados em anexo todos os documentos solicitados (Documento Nº. 58670651). Os relatórios de viagem constam no Documento Nº. 58700556.

Por fim, oficiou-se o Senhor Daniel Nogueira da Silva, requisitando que esclarecesse como se deu sua prestação de serviços de natureza contábil e jurídica, no período dos anos de 2013 "usque" 2016, devendo apresentar provas documentais do trabalho desenvolvido, haja vista que exercia cargo de assessor de gabinete da Presidência na Câmara de Luís Correia (PI), porém, no mesmo período, possuía vínculos empregatícios com cargas horárias de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Documento Nº. 58453891/5). Em resposta, o Senhor Daniel Nogueira da Silva informou que os contratos realizados entre os anos de 2013 e 2016 não foram encontrados, pois trata-se de documentos de mais de 10 (dez) anos, porém, seguem o mesmo padrão do contrato atual, que já se

encontra em posse desta Promotoria (Documento Nº. 58570342).

Após toda essa documentação, oficiou-se o Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, a fim de que analise o referido procedimento e responda os seguintes questionamentos:

1. Informe se o procedimento em lume é caso de arquivamento;
2. Caso negativa do item "1", informe se restam necessárias novas diligências acerca da eventual improbidade administrativa perpetrada na utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas particulares, nos gastos com compras de peças, nos consertos, e nos abastecimentos de veículos da seara particular - perpetradas pelo Vereador Carlson Pessoa, no exercício do mandato no Município de Parnaíba (PI), de 2013 até 2016, e, caso positivo, especifique a diligência necessária; e
3. Informe e insta necessário ingressar com Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei Nº. 8.429/1992, mediante a análise das modificações da referida lei de improbidade administrativa, especificamente acerca do prazo prescricional das condutas investigadas em sede de procedimento extrajudicial.

Em resposta, via PARECER Nº 156/2024, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), respeitada a independência funcional, sugeriu o arquivamento do presente Inquérito Civil, tendo em vista não se vislumbrar, pelos documentos até então acostados, ato de improbidade administrativa (Documento Nº. 60425116).

É o relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por finalidade fiscalizar eventuais irregularidades - a utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas particulares, os gastos com compras de peças, os consertos, e os abastecimentos de veículos da seara particular - perpetradas pelo Vereador Carlson Pessoa, no exercício do mandato no Município de Parnaíba (PI), de **2013 "usque" 2016**.

Mormente, as provas colacionadas nos autos se revestem de fragilidade aptas a qualificar a conduta do investigado como improbidade administrativa, isso por que, com o advento da Lei Nº. 14.230/2021, há a necessidade de comprovar o dolo. Além disso, como a situação que ensejou a autuação do presente procedimento já ultrapassou mais de oito anos, fica extremamente difícil a produção probatória.

Ocorre que em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 11, que trata das situações enquadradas como ato ímprobo que atentam contra os princípios da Administração Pública restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, **há a necessidade de comprovar o dolo**.

Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa.

Por conseguinte, a conduta não importa mais em improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se consectário lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - **STF**, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior.

Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.

Verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do (a) notificante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 08 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA

SIMP nº 000206-203/2024

Portaria nº 41/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2024

Objeto: averiguar suposta situação de vulnerabilidade de L. S. S., de 13 (treze) anos, e sua família, bem como incluí-los na rede de saúde e assistência social de Jerumenha/PI, a fim de garantir seus direitos fundamentais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por intermédio da Promotoria de Justiça de Jerumenha, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art. 8º, III e art. 9º da Resolução Nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 227 e 229 da lei CF/88, os quais preconizam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), evidencia a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas. O artigo 3º do ECA preceitua que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 54/2024 nesta Promotoria de Justiça, após Relatório Social encaminhado pelo Conselho Tutelar de Jerumenha/PI, noticiando, em síntese, que o adolescente L. S. S., de 13 (treze) anos, e sua família, estão enfrentando diversos problemas domésticos em decorrência de suposto mau comportamento do adolescente, que foge de casa e fica vários dias sem ir à escola, consome bebida alcoólica e passa a madrugada fora de casa

CONSIDERANDO que, embora as partes interessadas firmaram o acordo constante no ID. 6666153, e a demanda tenha, por tal razão, sido arquivada, sobreveio informação do Conselho Tutelar de que a situação de risco persiste;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a defesa de direitos fundamentais, conforme artigos 227 e 229 da CF/88 e as disposições na Resolução nº 174/2017.

RESOLVE:

CONVERTERa Notícia de Fato nº 54/2024 (SIMP 000206-203/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de "**averiguar suposta situação de vulnerabilidade de L. S. S., de 13 (treze) anos, e sua família, bem como incluí-los na rede de saúde e assistência social de Jerumenha/PI, a fim de garantir seus direitos fundamentais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias**", determinando, desde já, as seguintes providências:

A inclusão desta Portaria apenas no Sistema SIMP, de forma digital, com a mudança da classificação taxonômica destes autos para Procedimento Administrativo;

O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em formato editável;

O envio de cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para conhecimento, via SEI.

A designação de audiência extrajudicial para a data 11/11/2024, às 11:45, notificando-se a genitora do adolescente, para que compareça com ele, bem como o Conselho Tutelar

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Jerumenha, *data da assinatura eletrônica*.

ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO

Promotor de Justiça

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS

NOTIFICAÇÃO Nº 74/2024 - PJCC/MPPI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024 - SIMP nº 000201-293/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas, dentre outros, pelo art. 26, I, "a" da lei nº 8.625/1993, **NOTIFICA** a pessoa a seguir:

FRANCISCO JOSÉ AIRES, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF nº 965.780.923-15, residente no município de Capitão de Campos - PI, CEP nº 64270-000.

FINALIDADE: Ciência do arquivamento, conforme decisão em anexo, do procedimento administrativo nº 21/2022 - SIMP nº 000201-293/2024, e da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 13, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Capitão de Campos - PI, 06 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

Procedimento Administrativo nº 35/2024

SIMP nº 000604-293/2024

PORTARIA Nº 31/2024 - PJCC/MPPI

Ementa: *Instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apurar possíveis casos de poluição sonora e perturbação do sossego alheio no município de Capitão de Campos - PI.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PJCC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

Considerando que o artigo 225, *caput*, da CF assegura que "*todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*";

Considerando ser contravenção penal referente à paz pública (Decreto-Lei nº 3.688 de 1941):

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa".

Considerando ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no art. 54 da lei nº 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

Considerando o teor do art. 228 da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): "Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

Considerando que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que: "É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraiem os níveis máximos fixados neste Decreto";

Considerando que nos termos do art. 17, do decreto sobredito, o infrator está sujeito às penas de advertência, multa (no valor compreendido entre 1 a 700 UFEP), suspensão de atividades e cassação de alvará;

Considerando que, na ausência fiscalizatória dos órgãos administrativos, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais atribuições de polícia da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

Considerando que a lei municipal nº 370/2020 regulamenta a circulação e a instalação de fontes sonoras e ruídos no perímetro urbano de Capitão de Campos;

Considerando que o diploma legal sobredito, no art. 4º, estabelece limites de decibéis e horários para a emissão de som e ruído por qualquer

fonte emissora;

Considerando que não raras vezes chega ao conhecimento desse Órgão Ministerial a realização de eventos/festas em vias públicas, espaços públicos e privados de livre acesso ao público (calçadas, estacionamentos, postos de combustíveis, balneários, clubes, parques de vaquejada, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes) no município de Capitão de Campos, com uso indevido de som, causando perturbação ao sossego alheio, especialmente para idosos, crianças e pessoas com deficiência;

Considerando que a sentir dessa Promotoria de Justiça a realização de eventos, festas, shows, ensaios musicais, teste de equipamentos sonoros, serestas, "swingueiras" ou qualquer tipo de reprodução de música deve se dar em local apropriado, autorizado pelo órgão municipal competente, com isolamento acústico e assegurada inexistência de perturbação do sossego público;

Considerando a imprescindibilidade de se harmonizar o convívio social, reduzindo a poluição sonora, pois trata-se de fato público e notório que muitas pessoas abusam do direito de ouvir som, perturbando o sossego da coletividade;

Considerando a necessidade de implementar medidas eficazes, fiscalizatórias e repressoras para solucionar a problemática, ressaltando-se a importância da participação da sociedade e dos demais órgãos fiscalizadores para um resultado satisfatório;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato não sujeito a inquérito civil

RESOLVE: INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 35/2024 - SIMP nº 000604-293/2024, com a finalidade de apurar possíveis casos de poluição sonora e perturbação do sossego alheio no município de Capitão de Campos - PI, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, o que segue:

- O registro da presente portaria no SIMP, adequando-se os autos à taxonomia pertinente;
- A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem o procedimento;
- A tramitação eletrônica do feito;
- A conclusão do procedimento no prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;
- A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM);
- A remessa de cópia da presente portaria ao Diário Oficial do MPPI, para fins de publicação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- A designação de reunião virtual, via Microsoft Teams, com a Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outros órgãos, para tratativas relacionadas ao objeto do presente PA.

Levadas a efeito todas as diligências, retornem os autos conclusos para ulterior análise.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Capitão de Campos - PI, 05 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

Procedimento Administrativo (PA) nº 35/2024

SIMP nº 000604-293/2024

RECOMENDAÇÃO Nº 22/2024 - PJCC/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PJCC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

Considerando que o artigo 225, *caput*, da CF assegura que "*todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*";

Considerando ser contravenção penal referente à paz pública (Decreto-Lei nº 3.688 de 1941):

Art. 42. *Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:*

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa".

Considerando ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no art. 54 da lei nº 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

Considerando o teor do art. 228 da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): "Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

Considerando que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que: "É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraiem os níveis máximos fixados neste Decreto";

Considerando que nos termos do art. 17, do decreto sobredito, o infrator está sujeito às penas de advertência, multa (no valor compreendido entre 1 a 700 UFEP), suspensão de atividades e cassação de alvará;

Considerando que, na ausência fiscalizatória dos órgãos administrativos, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais atribuições de polícia da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

Considerando que, especificamente no tocante à atuação do município, a lei municipal nº 370/2020 regulamenta a circulação e a instalação de fontes sonoras e ruídos no perímetro urbano de Capitão de Campos;

Considerando que, nos termos do art. 4º do diploma legal sobredito, os níveis máximos de ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, assim como em veículos automotores são respectivamente de:

I - 80 dB (oitenta decibéis), no período compreendido entre 07h00m e 19h00m;

II - 60 dB (sessenta decibéis) no período compreendido entre 12h00m e 14h00m;

Considerando que, nos termos do art. 6º da lei municipal retrocitada, são vedadas a instalação de fontes sonoras e a veiculação de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 100 (cem) metros das sedes dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados e do DF e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares e dos hospitais e estabelecimentos de saúde; das escolas, bibliotecas públicas e igrejas quando em funcionamento;

Considerando que, nos termos do art. 11 da lei municipal supramencionada, ao ser verificada a infração a qualquer dos dispositivos contidos no diploma legal, o órgão competente do poder executivo municipal, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades de notificação, auto de infração, embargo do uso da fonte de som, embargo do estabelecimento, cassação do alvará de autorização e cassação do alvará de localização e funcionamento;

Considerando que não raras vezes chega ao conhecimento desse Órgão Ministerial a realização de eventos/festas em vias públicas, espaços públicos e privados de livre acesso ao público (calçadas, estacionamentos, postos de combustíveis, balneários, clubes, parques de vaquejada, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes) no município de Capitão de Campos, com uso indevido de som, causando perturbação ao sossego alheio, especialmente para idosos, crianças e pessoas com deficiência;

Considerando que a sentir dessa Promotoria de Justiça a realização de eventos, festas, shows, ensaios musicais, teste de equipamentos sonoros, serestas, "swingueiras" ou qualquer tipo de reprodução de música deve se dar em local apropriado, autorizado pelo órgão municipal competente, com isolamento acústico e assegurada inexistência de perturbação do sossego público;

Considerando a imprescindibilidade de se harmonizar o convívio social, reduzindo a poluição sonora, pois trata-se de fato público e notório que muitas pessoas abusam do direito de ouvir som, perturbando o sossego da coletividade;

Considerando a necessidade de implementar medidas eficazes, fiscalizatórias e repressoras para solucionar a problemática, ressaltando-se a importância da participação da sociedade e dos demais órgãos fiscalizadores para um resultado satisfatório;

Considerando que foi instaurado o procedimento administrativo (PA) nº 35/2023 - SIMP nº 000604-293/2024, com o objetivo de apurar casos de poluição sonora e perturbação do sossego alheio no município de Capitão de Campos - PI;

Considerando que no bojo do PA sobredito foi realizada reunião com as forças de segurança pública com atuação no município de Capitão de Campos, com o fito de tratar acerca do problema;

Considerando que nos termos do art. 27, *parágrafo único*, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do município de Capitão de Campos, FRANCISCO MEDEIROS CARVALHO FILHO e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Capitão de Campos, **ELLVYS DOUGLAS MEDEIROS GOMES**, que, através dos órgãos com atribuição, empreendam as seguintes providências:

a) Adotem medidas urgentes e imediatas para fiscalizar os estabelecimentos do município que estão realizando eventos festivos sem autorização do município, como exige a Lei Municipal 370/2020, em evidente infração administrativa, fazendo-se cessar o uso abusivo de aparelhos sonoros, que tem perturbado o sossego da população;

b) No prazo de 30 (trinta) dias, elaborem plano de atuação para fins de efetiva e concreta aplicação da lei municipal nº 370/2020, que regulamenta a circulação e a instalação de fontes sonoras e ruídos no perímetro urbano de Capitão de Campos, aplicando, através do órgão com atribuição, as sanções previstas no art. 11 do diploma legal citado;

c) Escoado o prazo estipulado no item anterior, encaminhem ao Ministério Público relatório pormenorizado acerca do plano de atuação elaborado, bem como das medidas já efetivamente empreendidas.

ADVERTE-SE que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, através do e-mail institucional pj.capitaodecampos@mppi.mp.br a comprovação documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório.

FRISA-SE que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Capitão de Campos - PI, 07 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

Procedimento Administrativo nº 36/2024

SIMP nº 000607-293/2024

PORTARIA Nº 49/2024 - PJCC/MPPI

Ementa: *Instauração de procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo de armamento da Guarda Civil Municipal de Capitão de Campos - PI.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PJCC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial;

Considerando que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do artigo sobredito, os organismos policiais elencados no rol do art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

Considerando que, por consequência da fundamentação supramencionada, incumbe ao Ministério Público também exercer o controle externo da atividade policial no que atine às Guardas Municipais;

Considerando que, conforme informado pelo Guarda Civil Municipal (GCM) João Paulo durante reunião no bojo do PA nº 35/24 - SIMP nº 604-293/2024, a GCM de Capitão de Campos está em processo de armamento;

Considerando as implicações práticas e legais que tal processo acarretará;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato não sujeito a inquérito civil;

RESOLVE: INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 36/2024 - SIMP nº 000607-293/2024, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo de regularização da Guarda Civil Municipal de Capitão de Campos - PI, especialmente no que trata de armamento para os guardas e habilitação para fiscalizarem o trânsito, inclusive aplicando multas, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, o que segue:

- O registro da presente portaria no SIMP, adequando-se os autos à taxonomia pertinente;
- A nomeação dos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o procedimento;
- A tramitação eletrônica do feito;
- A conclusão do procedimento no prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;
- A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial** (GACEP);
- A remessa de cópia da presente portaria ao Diário Oficial do MPPI, para fins de publicação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- A expedição de ofício à GCM de Capitão de Campos, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do processo de habilitação para armamento pelo qual passa a instituição, discriminando datas, etapas faltantes e já concluídas e demais dados pertinentes, bem como sobre a habilitação para fiscalizarem o trânsito.

Levadas a efeito todas as diligências, retornem os autos conclusos para ulterior análise.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Capitão de Campos - PI, 11 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

2.12. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº 62/2024 - SIMP nº 002643-426/2024

DECISÃO

Trata-se de Reclamação que foi encaminhada ao Ministério Público do Estado do Piauí, tendo sido recebida pela Ouvidoria do MPPI e, posteriormente, distribuída para esta 31ª Promotoria de Justiça.

Na supracitada reclamação, o reclamante relatou que a empresa Águas de Teresina realizou uma manutenção na rede de água, e que apesar da promessa de um retorno gradativo da água a partir das 13h da tarde, o mesmo não ocorreu. Além disso, o consumidor informou que tentou entrar em contato com o suporte da empresa, por meio da telefonia, para buscar soluções para o imbróglio, entretanto, o consumidor relatou que não houve um atendimento apropriado, de modo que na última tentativa a atendente recusou-se a prosseguir com a reclamação.

Tendo em vista os fatos expostos, esta 31ª PJ expediu ofício para a empresa Águas de Teresina que informou que realmente ocorreu uma manutenção na região e que esta impactou os bairros Monte Castelo, Ilhotas, Três Andares, Piçarra e Nossa Senhora das Graças, pois para a realização do serviço, se fez necessária a execução do fechamento de uma área consideravelmente grande. Além disso, a empresa informou que foi realizada divulgação nas redes sociais do serviço emergencial e que foi realizado um mapeamento de pressão após o serviço para verificar e garantir o retorno do fornecimento de água.

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor afirma em seu artigo 4º que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece ainda como direito básico do consumidor, em seu art. 6º, I, **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.**

No caso específico, cinge-se que situação noticiada na mencionada Reclamação já teve seu objeto solucionado conforme os documentos apresentados pela empresa no ID. 60334727.

Após isso, foi encaminhado ofício para o consumidor se manifestar sobre os documentos, porém o prazo encerrou sem respostas.

Desta forma, **faz-se necessário o arquivamento da presente Reclamação**, conforme a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato, em seu art. 4º prevê dentre as hipóteses de arquivamento do procedimento, a seguinte:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial **ou já se encontrar solucionado;**

Assim, tendo em vista os fatos expostos, bem como diante da inexistência de justificativa para a manutenção das presentes peças de informação, **promovo o seu arquivamento**, nos termos do supracitado art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Tendo em vista que reclamação foi feita por meio de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, **expeça-se ofício para esta a fim de que o consumidor seja informado sobre o teor da presente decisão**, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Expirado o prazo sem recurso, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução supracitada, informando-se ao CSMP para fins de conhecimento.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos ao Promotor de Justiça para adoção da providência que se mostrar cabível.

Cumpra - se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

2.13. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil

SIMP nº 000044-101/2022

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar ausência de psicólogo na rede Municipal de Saúde de Arraial/PI, sem prejuízo de serem adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O procedimento foi instaurado a partir de informações prestadas pelas conselheiras municipais de Arraial em audiência extrajudicial, na 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, no dia 16/05/2022, as quais foram repassadas a esta PJ em razão de sua atribuição sobre a matéria. Na ocasião foi relatado, entre as variadas adversidades enfrentadas por aquele órgão, a ausência de profissionais de psicologia atuando no município.

Solicitou-se informações ao município sobre as medidas adotadas a fim de sanar a irregularidade (ID. 53701109).

Resposta do ente informando que dispõe de apenas 1 (um) profissional de psicologia e que a ausência se dá especialmente pelo desinteresse dos profissionais, que se mostram desestimulados diante da remuneração ofertada para uma carga horária de 20 h (ID. 53778951).

Posteriormente, em resposta ao despacho de id 53887350, foi informado que o município conta apenas com o psicólogo que atende no CRAS, reiterou que a ausência decorre da falta de interessados e que não há previsão de realização de concurso para provimento de cargo efetivo (ID54262435).

Em seguida requisitou-se cópia da lei de organização administrativa que contenha os cargos de provimento efetivo e informações acerca das providências adotadas no sentido de contratar psicólogo (ID.54901453).

Resposta do município informando que celebrou contrato temporário com uma profissional de psicologia, juntando cópia da lei de estrutura administrativa, lei de contratação temporária e do contrato (ID. 55359924).

Verificou-se que a lei apresentada veio incompleta, vez que não contemplava os cargos efetivos, além que o contrato firmado não veio acompanhado de sua respectiva publicação no diário oficial. Por isso, foi novamente requisitado ao município a apresentação das informações pertinentes (ID. 55398109).

No despacho (ID: 56645768/2), requisitou-se ao município informações e documentos acerca da contratação temporária mencionada e a existência de cargos efetivos de psicólogo na estrutura administrativa do município.

O ente apresentou manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Administração de Arraiá, bem como a juntada de cópia da Lei nº 156/2009, que dispõe acerca das contratações temporárias e ainda cópia dos contratos celebrados para prestação de serviço de profissional de psicologia no ano de 2024.

Na manifestação, o Município de Arraiá reiterou que a ausência do servidor público ocupando o cargo de psicólogo ocorre especialmente pelo desinteresse dos profissionais, que se mostram desestimulados diante da remuneração ofertada para uma carga horária de 20 h (ID. 53778951).

No tocante ao fundamento legal para a contratação temporária, alegou-se que o Município de Arraiá se baseia na lei 156/2009, em cujo art. 2º se definem os casos considerados de necessidade temporária e de excepcional interesse público, notadamente, o disposto no inciso IV, segundo qual é necessidade excepcional do interesse público a contratação de servidor para ocupar cargo não provido em concurso público.

Igualmente, o Município encaminhou o resultado do último concurso realizado no Município de Arraiá-PI em 2012, no qual o cargo de psicólogo não foi preenchido.

Por fim, requisitadas informações sobre a possibilidade de realização de concurso público, o Secretário Municipal de Administração de Arraiá informou que, no prazo de 12 anos, houve aumento populacional bem como de programas permanentes no município, o que implicou em aumento da necessidade de criação de cargos públicos. Informou que, além do cargo de psicólogo, há outros que necessitam ser preenchidos por concurso público além da criação de novos cargos por meio de lei. Considerando isso, o Secretário Municipal de Administração de Arraiá informou que o município realizará "estudo, tanto de cargos vagos, bem como de cargos necessários e que necessitem de criação, até o final do mandato, priorizando o princípio da eficiência. Ato contínuo com a nova gestão passará estes dados para possível lei de criação de cargos públicos necessários nestes 10 anos para a próxima gestão para providência de medidas cabíveis (elaboração de lei e realização do concurso)". Além disso, ele destacou "que tais atos não serão realizados nos 180 dias anteriores ao mandato, tendo em vista que podem implicar em aumento de despesa com pessoal, o que é vedado na forma da lei" (ID **59533000**).

É o relatório.

Compulsando o acervo desta Promotoria de Justiça, verificou-se que já tramita

Procedimento Administrativo SIMP 000012-101/2021 com objeto semelhante e que, nas últimas diligências realizadas, cuida-se da necessidade de realização de concurso público para provimento do cargo de psicólogo e de assistente social no Município de Arraiá.

Compulsando o acervo desta Promotoria de Justiça, verificou-se que já tramita Procedimento Administrativo SIMP 000012-101/2021 com objeto semelhante e que, nas últimas diligências realizadas, cuida-se da necessidade de realização de concurso público para provimento do cargo de psicólogo e de assistente social no Município de Arraiá. do SIMP 000012-101/2021, é apurada

Conforme se verifica nos autos do SIMP 000012-101/2021, é apurada a contratação de servidores temporários para compor as equipes de assistência social. Nesse caso, além do desrespeito à regulamentação do serviço (NOB-RH/SUAS), há desrespeito à própria Constituição Federal.

SIMP 000012-101/2021,

Com efeito, no SIMP 000012-101/2021, requereu-se ao Município de Arraiá, através do Prefeito Municipal, que informasse sobre o interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, visando estabelecer prazo para a realização de concurso público para a nomeação de servidores efetivos **para os cargos de psicólogo e de assistente social**, em quantidade suficiente para a Composição da equipe de referência do Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, sendo que em caso de interesse na realização do TAC, será designada audiência para discutir os termos e os prazos a serem estabelecidos.

Nestes autos, por sua vez, foram requisitadas informações sobre o planejamento da Administração Pública Municipal para a realização de concurso público para provimento do cargo de psicólogo em Arraiá.

Em ambos os procedimentos, o Secretário Municipal de Administração de Arraiá apresentou manifestação com idêntico conteúdo. Ele informou que, no prazo de 12 anos, houve aumento populacional bem como de programas permanentes no município, o que implicou em aumento da necessidade de criação de cargos públicos. Informou que, além do cargo de psicólogo, há outros que necessitam ser preenchidos por concurso público além da criação de novos cargos por meio de lei. Considerando isso, o Secretário Municipal de Administração de Arraiá informou que o município realizará "estudo, tanto de cargos vagos, bem como de cargos necessários e que necessitem de criação, até o final do mandato, priorizando o princípio da eficiência. Ato contínuo com a nova gestão passará estes dados para possível lei de criação de cargos públicos necessários nestes 10 anos para a próxima gestão para providência de medidas cabíveis (elaboração de lei e realização do concurso)". Além disso, ele destacou "que tais atos não serão realizados nos 180 dias anteriores ao mandato, tendo em vista que podem implicar em aumento de despesa com pessoal, o que é vedado na forma da lei".

Contudo, considerando que o referido procedimento já trata da necessidade de preenchimento do cargo de psicólogo no Município de Arraiá

. Logo, mostra-se

contraproduzitivo manter tramitando o presente procedimento, sendo recomendado o arquivamento, com a reunião dos procedimentos mediante a juntada da cópia destes autos ao procedimento instaurado primeiro.

Contudo, considerando que o referido procedimento já trata da necessidade de preenchimento do cargo de psicólogo no Município de Arraiá para a Composição da equipe de referência do Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, poderá também ser tratado o provimento de vagas na rede Municipal de Saúde de Arraiá/PI. Logo, mostra-se contraproduzitivo manter tramitando o presente procedimento, sendo recomendado o arquivamento, com a reunião dos procedimentos mediante a juntada da cópia destes autos ao procedimento instaurado primeiro.

Ante o exposto, considerando que

já tramita Procedimento Administrativo

Ante o exposto, considerando que já tramita Procedimento Administrativo

SIMP 000012-101/2021 com objeto semelhante,

promovooARQUIVAMENTOdo

presentedelInquéritoCivil,

nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

SIMP 000012-101/2021 com objeto semelhante, **promovooARQUIVAMENTOdo** **presentedelInquéritoCivil**, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Diante disso, nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino **a notificação do investigado**, Município de Arraiá, através da Procuradoria Geral do Município e do Secretário Municipal de Administração, para ciência do

despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por oficial do Ministério Público. Por sua vez, não sendo possível localizá-los, certifique-se nos autos e promova-se a ciência do investigado quanto ao teor do despacho mediante publicação de edital no diário oficial.

Inquérito instaurado por dever de ofício, logo facultada a cientificação dos noticiantes. Mas visando dar ampla publicidade ao presente despacho, determino que seu inteiro teor seja publicado no diário oficial, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º, da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Junte-se aos autos a certidão a respeito da ciência pessoal dos investigados e do comprovante da publicação do despacho no diário oficial para ciência dos interessados do teor do despacho de arquivamento e, após o prazo de 03 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

SIMP 000012-101/2021.

Junte-se cópia dos presentes autos ao SIMP 000012-101/2021. Cumpra-se.

Florianópolis, 1 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024

SIMP Nº 000431-164/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações encaminhadas pelo CREAS de Batalha relatando situação de negligência vivenciado por Joaquim Teixeira Lustosa (79 anos) e Francisca das Chagas de Jesus (76 anos), residentes na Localidade Canta Galo, Batalha/PI, por parte dos filhos.

Notificada a Sra. Francisca das Chagas Alves Filha para prestar informações sobre

os fatos, prestando o seguinte termo: "que algum de seus irmãos não estão cumprindo o acordo

firmado no CREAS, que o Sr. Manoel Messias Lustosa não está ficando nos dias corretos e que

chegou a lhe agredir, que o Sr. Antônio Lustosa Filho que reside em São Paulo, devia pagar uma

pessoa para ficar na sua semana, mas humilha a cuidadora, que é cunhada da declarante, e declara que não quer mais ficar com os cartões do benefício dos pais, pois os irmãos estão lhe acusando de não administrar de maneira correta". Id 5189339

Oficiado o Conselho do Idoso de Batalha para encaminhar relatório atualizado sobre o caso, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação. Id 5538791

Oficiado o CREAS para encaminhar relatório atualizado sobre o caso. Id 5618021

Enviado pelo CREAS pedido de dilação de prazo ao Ofício nº 137/2024. Id 5746866

Resposta encaminhada pelo CREAS no seguinte sentido:

"Em visita domiciliar realizada em 18/04/2024, esta equipe verificou que o acordo realizado em audiência extrajudicial por este órgão não está sendo cumprido pelos filhos, visto que a Sr. Francisca das Chagas Alves Filha é a única filha que atualmente exerce todos os cuidados com a mãe. Sendo importante ressaltar que a Sr.ª Francisca informou para esta equipe que, seus irmãos só lhe auxiliaram até enquanto o idoso estava vivo, posteriormente ao seu óbito não recebeu mais ajuda dos mesmos, sendo informada por alguns deles que não iriam mais realizar o rodízio de cuidados com a mãe. No que diz respeito ao idoso Joaquim Teixeira Lustosa, 79 anos, o mesmo veio a óbito no dia 08/01/2024, conforme certidão de óbito, em anexo". Id 58682868

Manifestação encaminhado pelo CREAS informando o contato telefônico de todos os filhos da idosa Francisca das Chagas Jesus. Id 6149311

Designada audiência de conciliação para o dia 26/07/2024 às 10h00min. Id 6315829

Certificado nos autos que em contato realizado com a Sra. Francisca das Chagas Alves Filha, no dia 19/07/2024, está nos informou que se encontra no Município de Piriipiri cuidando da sua irmã, que realizou procedimento cirúrgico (comprovante - Id 6330365), e que teve que levar sua mãe. Deste modo, relatou impossibilidade de comparecimento em audiência extrajudicial no dia 26/07/2024. A Sra. Francisca das Chagas também informou que o seu irmão José Lustosa sofreu um acidente e está acamado, impossibilitando também sua participação em audiência. O Sr. Antônio Lustosa também não foi notificado porque se encontra em Piriipiri, não se tendo informações sobre seu endereço. Em relação às notificações encaminhadas aos filhos que residem fora do Município de Batalha, via aplicativo WhatsApp, apenas o Sr. Manoel Lustosa e a Sra. Rosa Lustosa confirmaram recebimento. As Sras. Maria do Socorro Lustosa da Silva e Antônia Alves Lustosa receberam as respectivas mensagens, mas estas não foram visualizadas. Diante da impossibilidade de participação de 03 filhos e da não confirmação de 02, deixamos de enviar as notificações ao Sr. Antônio José Lustosa e ao Sr. João Lustosa que também residem fora do Município de Batalha. Id 6329512

Oficiado o CREAS para encaminhar informações sobre os fatos, no entanto, decorrido o prazo sem manifestação. Id 6801884

Resposta extemporânea enviada pelo CREAS no seguinte sentido:

"Em 23 de outubro de 2024, foi realizado atendimento institucional a Sra. Francisca Alves, e sendo questionada por esta equipe em relação a atual situação de sua mãe, a mesma ressaltou o desejo de manter como está, cuidando sozinha da mãe, que está dando certo, conta com a ajuda de seu companheiro e uma tia que sempre lhe auxilia quando tem a necessidade de se ausentar, e até o momento não tem do que se queixar. Sendo importante ressaltar que a idosa se encontra bem cuidada e acompanhada. Diante do exposto e do que preconiza o Estatuto do Idoso, tendo em vista que a idosa se encontra bem cuidada, sem quaisquer indícios de negligência ou maus tratos, esta equipe solicita o arquivamento do caso, sendo que a Sr.ª Francisca Alves ressaltou que enquanto vida tiver irá cuidar da mãe, e que deseja continuar exercendo suas atribuições, sem ajuda dos demais irmãos". Id 6832730

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtor, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O procedimento foi instaurado a partir das informações encaminhadas pelo CREAS de Batalha relatando situação de negligência vivenciado por Joaquim Teixeira Lustosa (79 anos) e Francisca das Chagas de Jesus (76 anos), residentes na Localidade Canta Galo, Batalha/PI, por parte dos filhos.

Após o encaminhamento de expedientes, mobilização da rede de apoio, verificou-se que a situação de risco vivenciada pela idosa NÃO mais persiste.

Conforme fora corroborado por meio do relatório encaminhado pelo CREAS, a filha Francisca Alves irá se responsabilizar por todos os

cuidados da idosa, sugerindo o arquivamento do caso.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo tendo em vista mudança da situação de fato da idosa, sendo devidamente acompanhada pela rede de apoio do Município de Batalha, portanto, o pedido de apuração por parte da Promotoria de Batalha restou-se concluído.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- À **CIÊNCIA** ao CAODEC/MPPI, da presente decisão de arquivamento;
- À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- NOTIFIQUE-SE**, a noticiante da presente decisão de arquivamento, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que poderá apresentar recursos administrativo, no prazo de 10 (dez), com as respectivas razões escritas, que será juntado nos autos do referido procedimento para análise.

Ao final, o **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 79/2024

SIMP Nº 000668-164/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do procedimento extrajudicial instaurado com o objetivo fomentar a realização de campanha de arrecadação de valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Batalha na Declaração Anual de Imposto de Renda de 2025.

Oficiada o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Assistência Social do Município de Batalha/PI para encaminhar documentação comprobatória da realização de campanha de arrecadação na Declaração Anual de Imposto de Renda de 2025 ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Batalha/PI. Id 6758953

Resposta encaminhada pelo CMDCA com a documentação comprobatória da campanha de arrecadação na declaração anual de imposto de renda (fôlder divulgado nas redes sociais e anexado em prédios públicos) ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Batalha Piauí bem como anexo extratos de conta-corrente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente referente ao ano de 2024). Id 6854600

Resposta encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social do Município de Batalha com fôlder da campanha de arrecadação na declaração anual de imposto de renda de 2025 aos Fundo do Direito da criança e do adolescente (Campanha Leão Amigo do Município de Batalha — PI). Id 6854616

É o relatório.

Passo a manifestação.

O presente procedimento extrajudicial foi instaurado com o objetivo fomentar a realização de campanha de arrecadação de valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Batalha na Declaração Anual de Imposto de Renda de 2025.

Após o encaminhamento de expedientes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Assistência Social do Município de Batalha/PI encaminharam comprovação de campanha e arrecadação de valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Batalha na Declaração Anual de Imposto de Renda de 2025.

Assim, chega-se à **CONCLUSÃO** de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo; portanto, o pedido de apuração por parte da Promotoria de Batalha restou concluído.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- À **CIÊNCIA** ao CAODIJ/MPPI, da presente decisão de arquivamento;
- À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- DEIXA-SE** de notificar o noticiante diante da instauração por dever de ofício;

Ao final, o **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

2.15. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Investigação Preliminar n.º: 001698-368/2024

Reclamado/Fornecedor: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CNPJ: 06.840.748/0001-89

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Investigação Preliminar n.º 001698-368/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 06.840.748/0001-89.

Consoante requerimento de id. 60187964, o reclamante, o Sr. Washington Martins de Andrade Júnior, fez a seguinte reclamação:

O reclamante alega que foi até a Equatorial de Pedro II solicitar a retirada de um poste, cujo protocolo de n.º 8005525408, segue em anexo no

presente requerimento, que compromete a reforma do posto ao mesmo tempo com o aumento de mais de uma bomba de combustível que está sendo necessária ser colocada no Posto SP, localizado na rua Manuel Ferreira Viana, 1043, bairro Urbano, Domingos Mourão/PI, cujo reclamante é proprietário e também a fazer reforma na cobertura do posto do reclamante e também pelo fato do poste ser inflamável, podendo provocar explosão do posto de gasolina devido a possível emissão de faísca que possa vir a sair do referido poste, provocando risco de vida tanto ao reclamante, quanto a comunidade local; Que o reclamante alega que para a retirada do poste de energia elétrica que fica dentro do espaço de seu posto de gasolina, a Equatorial cobrou ao reclamante um valor de R\$14000,00, valor este considerado abusivo pelo reclamante, pelo fato de que o poste se encontra muito desgastado, inclusive torto, podendo cair a qualquer momento tanto no posto, quanto na rua Manuel Ferreira Viana, podendo causar risco de vida a motociclistas ou transeuntes, precisando o poste ser substituído e modificado de local, devido as obras que o reclamante vai fazer em seu posto de gasolina; Que o reclamante vem ao Ministério Público solicitar que sejam tomadas as providências cabíveis em lei, no sentido de que a Equatorial possa promover o deslocamento do poste de energia elétrica para um local que não prejudique as obras que serão feitas no posto de gasolina.

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004[1].

II- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS: artigos 6º, incisos I, III, V, VI; c/c 39, inciso II e V, X, da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III- DAS SANÇÃO (ÕES) CABÍVEL (EIS): artigo 56 do CDC.

IV- DA REPERCUSSÃO COLETIVA: com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, **DETERMINO:**

1. Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 06.840.748/0001-89, para apurar os fatos trazidos em reclamação pela consumidora. Com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

2. A autuação da presente;

3. A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

5. Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

I) a NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:

a) sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;

b) ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

II) a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, a ser realizada em 19/11/2024, às 13 horas, a fim de tratar sobre a reclamação do consumidor.

Notifique-se a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes. Dê-se ciência ao Consumidor.

a) EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 06.840.748/0001-89, localizada na A. Maranhão/SUL, n.º 759, Teresina;

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

Cumpra-se

Piriipiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piriipiri

2.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

Autos do Inquérito Civil nº 01/2019 (SIMP nº 000004-140/2019) Assunto: Entidades de Atendimento Seção Cível

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil cujo objetivo é adequar os órgãos, programas, estruturas e orçamentos do Município de Cabeceiras do Piauí às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) e demais legislações pertinentes para exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Compulsando os autos, verifica-se que foi requisitado ao Presidente do CMDCA de Cabeceiras do Piauí/PI, Sr. Jailson dos Santos Calacio, informações sobre as providências adotadas em relação as medidas constantes no despacho de ID 33950372, tendo em vista que não foram prestados esclarecimentos pelo Executivo Municipal a despeito da implementação e execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Em sede de resposta, conforme ID 58330884, observa-se que as informações apresentadas são insatisfatórias, uma vez que não foram respondidos todos os itens do despacho ID 33950372, bem como não foram apresentados os documentos que comprovem o acatamento às requisições ministeriais.

Levando em conta o transcurso do prazo inicial do presente procedimento sem que tenha sido concluído ou finalizado a contento, PRORROGO o prazo de vigência, consoante permissão do art. 23, da Resolução nº 001/2008, do CNMP e art. 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Além disso, para tanto, desde já, determino as seguintes providências:

Considerando a necessidade de publicação dos atos, na forma do disposto na Resolução nº 23/2007 do CNMP, publique-se esta decisão nos locais de costume e no Diário Oficial Eletrônico do MPPI;

Prorrogo a nomeação do Assessor de Promotoria de Justiça, Wesley Alves Resende (matrícula 15.493), do Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388), da Assessora Aline de Oliveira Sousa (matrícula 15.874), e o estagiário Lázaro de Carvalho Araújo Filho (matrícula 2714), para, em conjunto ou

separadamente, secretariar e diligenciar o feito, mediante Termo de Compromisso, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, conferindo-lhes poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

Comunique-se ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) sobre a prorrogação do feito;

Requisite-se, novamente, ao Presidente do CMDCA de Cabeceiras do Piauí/PI que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações a respeito do acatamento das medidas presentes no despacho ID 33950372, tais como:

I: Dados a respeito do cadastro do município no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, devendo ser apresentado o comprovante de cadastro a este Órgão Ministerial;

II: Apresentação do plano decenal de atendimento socioeducativo, tendo em vista que o Presidente do CMDCA informou que seria contemplado

na atualização que se encontra em curso; (Id 5710751)

III. Apresentação de quais estratégias estão sendo adotadas para operacionalização das medidas socioeducativas em meio aberto, devendo ser observados os requisitos presente no despacho sob id. 33950372;

ADVIRTA-LHE, AINDA, QUE QUALQUER INFORMAÇÃO DEVE VIR ACOMPANHADA DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O ALEGADO.

Diligências necessárias, incluída a movimentação de todos os atos praticados no SIMP e anotação no livro eletrônico correspondente. Cumpra-se.

Barras/PI, data da assinatura digital.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva Promotor de Justiça

2.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

ICP nº 01/2023

SIMP: 000750-174/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Inquérito Civil nº 01/2023**, instaurado com o objetivo de apurar possível precariedade dos veículos destinados ao transporte escolar em **São José do Divino/PI**, fornecidos tanto da rede municipal quanto na rede estadual de ensino.

Em sede diligências iniciais, foram solicitadas à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação de Prefeitura de São José do Divino informações acerca dos fatos narrados, juntamente com o envio da seguinte documentação:

[...] relação de veículos que se encontram realizando transporte escolar, com as respectivas CRLV's; cópia dos documentos de habilitação dos motoristas, informando quais destes são efetivos e contratados; cópia dos contratos de prestação de serviço em caso de contratação de veículos particulares; cópia da última vistoria solicitada ao Departamento Estadual de Trânsito.

Em resposta, a **Prefeitura Municipal**, mediante o Ofício nº 033/2022, encaminhou documentação relativa aos veículos (próprios e contratados) utilizados no transporte dos alunos da rede pública municipal de ensino, assim como os dados dos condutores destes veículos (ID nº 4571573).

Adiante, foram solicitados à **3ª Gerência Regional de Educação** esclarecimentos sobre as condições do transporte escolar disponibilizado no município, e que fosse prestado diretamente pelo Estado ou em razão de contratos administrativos firmados com empresas privadas, indicando de que forma são exercidos os controles e a fiscalização desses veículos.

Despacho de conversão da então Notícia de Fato no presente Procedimento Administrativo e edição da respectiva Portaria (ID nº 308807), por meio da qual foram requisitadas as seguintes informações/documentos:

[...] ao **Município de São José do Divino/PI** [...] informações acerca da prestação do serviço de transporte escolar, notadamente se dispõe de frota de veículos própria para tal finalidade ou se é realizado por empresa terceirizada;

[...] à **Secretaria Municipal de Educação de São José do Divino/PI**, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias, informações acerca da quantidade de alunos que fazem uso do transporte escolar da rede municipal;

[...] ao **supervisor(a) Estadual de Ensino do Município de São José do Divino/PI**, para que se manifeste sobre a situação atual do transporte escolar da rede estadual de ensino do Município, bem como sobre a quantidade de alunos que utilizam transporte escolar ofertado pelo ente público.

Certidão de decurso de prazo, segundo ID nº 1068565.

O Procedimento foi convertido em **Inquérito Civil Público** ao ID nº 54973421, na portaria de conversão foi determinada a solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação de São José do Divino/PI encaminhasse informações acerca da vistoria do DETRAN/PI referida no Ofício nº 289/2022, assim como manifestação sobre a possibilidade de firmar TAC acerca do tema.

Em resposta, o **município de São José do Divino/PI** informou que a vistoria do Detran-PI nos transportes escolares já foi realizada, resultando na autorização de 2 veículos, enquanto 3 ainda possuem pendências, encaminhou documentos comprobatórios ao ID. Nº 56520364.

É breve o relatório. Passa-se à manifestação.

O presente inquérito civil, embora tenha sido instaurado para investigar a situação dos veículos destinados ao transporte escolar em São José do Divino/PI, revelou-se incompatível com as finalidades próprias de um inquérito civil, conforme delineado pela Resolução nº 174/2017 do CNMP.

O artigo 8º, inciso II, dessa Resolução estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas de forma continuada. No caso em análise, a investigação não se dirigiu à apuração de condutas individualizadas de improbidade ou de lesão a direitos coletivos, mas sim ao monitoramento da qualidade e regularidade dos veículos do sistema de transporte escolar.

Nesse sentido, foram instaurados, em paralelo, o **Procedimento Administrativo nº 54/2024 (SIMP nº 001481-426/2024)**, voltado exclusivamente para o acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino, e o **Procedimento Administrativo nº 53/2024 (SIMP nº 000279-174/2024)**, destinado ao controle do transporte escolar da rede estadual de ensino. Essa divisão permite que cada um desses procedimentos observe, de forma independente e detalhada, as especificidades dos serviços oferecidos pelos respectivos entes (municipal e estadual), otimizando a investigação e proporcionando um acompanhamento contínuo e mais eficaz dos serviços públicos prestados. Conforme o parágrafo único do artigo 8º da Resolução nº 174/2017, que esclarece que o procedimento administrativo não possui caráter investigativo de natureza cível ou criminal, conclui-se que o Inquérito Civil nº 01/2023, por seu caráter de acompanhamento de políticas públicas, deveria ter tramitado como procedimento administrativo.

Diante do exposto, considerando que o objeto do presente inquérito foi abrangido e monitorado por meio de outros procedimentos administrativos específicos, não se justifica a continuidade do Inquérito Civil nº 01/2023. Portanto, determina-se o seu arquivamento, pelos motivos acima expostos.

Além disso, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Converter o Inquérito Civil em Procedimento Administrativo, com a devida adequação taxonômica no SIMP, devendo constar como Procedimento Administrativo, conforme o art. 3º-A do Ato PGJ nº 1.214/2022;**
- Arquivar o Procedimento Administrativo, uma vez que objeto do presente feito está sendo acompanhado de forma mais especializada em outros procedimentos;**
- Publicar a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMPPPI);**
- Dispensar a comunicação ao noticiante, em razão do dever de ofício, conforme a Resolução nº 174/2017 do CNMP;**
- Comunicação da conversão ao Conselho Superior do Ministério Público.**

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 29 de outubro de 2024.

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

2.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 88/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 75/2024 SIMP Nº 000544-310/2024

Objeto: Acompanhar a execução do projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí no município de João Costa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 2ª

Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas soci reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria idade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394 /1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO especificamente a Meta 7 - Qualidade da Educação Básica/IDEB estabelecida pela lei acima mencionada, a qual preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;

CONSIDERANDO que a partir dessa finalidade, espera-se que os entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizado a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que o município de João Costa não atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: 3,7 nos anos iniciais do ensino fundamental e nota 3,4 nos anos finais;

CONSIDERANDO que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, importa em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador implica desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da proibição do retrocesso consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança social, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 75/2024**, para acompanhar a execução do projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí no município de João Costa.

Desta forma, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

O registro no SIMP e a autuação da presente portaria;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste procedimento, os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí - PI;

Oficie-se ao município de João Costa-PI solicitando informações acerca das medidas a serem implementadas na rede de ensino a fim de garantir a melhoria do IDEB;

O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;

O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;

Cumpra-se.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.19. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

NF SIMP N. 001729-426/2024

INTERESSADO(A): Davi Angelo de Sousa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação formulada por Davi Angelo de Sousa, com qualificação nos autos, o qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de documentação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, estaria com o seu atendimento perante a Assistência Social do Município de Picos prejudicado.

Instada a apresentar informações, justificativas e providências a respeito do que noticiado pelo representante e da possível má qualidade dos serviços prestados pela unidade apontada ao cidadão social e economicamente vulnerável em Picos, a Secretaria de Assistência Social do Município de Picos encaminhou a resposta de ID 59629911.

Notificado para se manifestar sobre as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Picos a respeito do fato noticiado por ele e se ainda estaria com o seu atendimento prejudicado, bem como dizer do seu interesse na continuidade do feito, o noticiante informou que o fato narrado foi solucionado - ID 60393865.

De tal sorte, pelo que declarou o representante e pelas informações constantes nos autos, a continuação deste procedimento não tem mais resultado prático, por ter sido solucionado o fato narrado. Logo, não há justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção aos direitos individuais indisponíveis do interessado, faltando o interesse em seguir-se com este procedimento de natureza cível.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se o noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 12 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

2.20. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 19/2024

Ref.:

Proc. nº 0801812-15.2021.8.18.0169

A 32ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no uso das atribuições que lhe conferem as normas do art. 129, inciso IX da CF **NOTIFICA, por edital publicado no Diário Oficial do MPPI**, a senhora **Adriana Sousa dos Santos**, quanto ao **arquivamento** dos autos do Inquérito Policial nº **0801812-15.2021.8.18.0169**, em razão da litispendência, tendo em vista que os fatos apurados nos autos constituem, em sua totalidade, o mesmo objeto de investigação daquele apurado nos autos do processo nº 0828158-90.2021.8.18.0140.

Teresina(PI), datado e assinado eletronicamente.

Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade

Promotora de Justiça

Em substituição

2.21. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2024/1PJUN/MPPI

PORTARIA nº. 02/2024/1PJUN/MPPI

Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Polícia Civil do Estado do Piauí. Delegacia de Polícia Civil da Seccional de União. Acompanhamento e fiscalização da atuação dos Policiais Civis de União-PI durante cumprimento da jornada de plantão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 1ª Promotoria de Justiça de União-PI, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO a importância do controle externo da atividade policial para a promoção da legalidade e da eficiência na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e a transparência nas ações dos agentes de Polícia Civil;

CONSIDERANDO que a Portaria Normativa nº 37/2021/PC-PI, em seu art. 2º, caput, estabelece que o expediente diário dos policiais civis (Delegados, Agentes, Escrivães e Peritos) será de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 12h e de 14h às 18h, salvo escala de plantão, que obedecerá ao regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, consoante estabelece o §2º do art. 4º da Resolução nº 20/07 do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante incisos II e III do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 01/2024/1PJUN/MPPI, com a finalidade acompanhar e fiscalizar a atuação dos Policiais Civis de União-PI durante cumprimento da jornada de plantão, visando assegurar o cumprimento da Portaria Normativa nº 37/2021/PC-PI e os demais dispositivos, bem como monitorar a atuação dos policiais civis durante o plantão, avaliar a conformidade das ações policiais com a legislação vigente e os direitos dos cidadãos, propor medidas para aprimorar os serviços prestados pela Delegacia de Polícia de União-PI. Desta forma, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do SIMP e publicação no DOEMP;

Sejam comunicados o CSMP, o GACEP e o CAOCRIM acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;

Seja oficiada a autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil de União-PI para que informe o quadro de policiais civis (Delegados, Agentes, Escrivães e Peritos) que exercem a jornada de trabalho nas formas de expediente e plantão.

Nomeio o servidor Samuel Régio Viana Santos, Assessor de Promotoria, Mat. 15755, para atuar como Secretário Procedimental, realizando as certificações e diligências de praxe, bem como:

I - Realizar, sob determinação do Membro do Ministério Público, as fiscalizações necessárias;

II - Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades de acompanhamento.

Fixo prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, com fundamento no art. 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

União, 12 de novembro de 2024.

RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA

Promotora de Justiça

2.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA N. 058/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000057-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de

10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

iiinntee

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), rnet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do

Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

CONSIDERANDO que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO

N. 057/2024 com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento

à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Bocaina/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial. Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira

Promotor de Justiça, em substituição

PORTARIA N. 065/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000063-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de

10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

iiinntee

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), rnet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do

Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

CONSIDERANDO que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infanto juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO N. 064/2024 com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Santo Antônio de Lisboa;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial. Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira

Promotor de Justiça, em substituição

2.23. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

000064-063/2024

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a notícia de suposta interdição de via pública em decorrência de obra de pavimentação realizada pelo Governo do Estado na Avenida do Contorno, bairro Cidade Nova, na cidade de Campo Maior, por trás da regional de saúde.

Segundo o relato, foram colocadas pedras e areia na via pública no dia 05/10/2024, sem possibilitar passagem para os moradores da rua acessarem suas residências.

Em 31/10/2024, a Secretaria realizou vistoria no local noticiado. Conforme relatório, no momento da vistoria não foi encontrada qualquer forma de interdição na via pública, mas aferiu-se a conclusão das obras de pavimentação na extensão da Travessa, entre a Lagoa do Arain e a Avenida Marcelo Castelo Branco.

Foram expedidos ofícios à Superintendência de Licitações e Contratos do Estado do Piauí, bem como à Secretária Municipal de Planejamento de Campo Maior.

Vieram os autos conclusos.

A realização de obras públicas, como a pavimentação de ruas, muitas vezes exige a interdição temporária de trechos das vias, a fim de garantir a execução dos serviços de forma eficiente e segura. Contudo, é imprescindível que, durante esse período, sejam oferecidas alternativas viáveis de acesso aos moradores e usuários da via, de modo a mitigar os prejuízos à mobilidade e ao cotidiano da comunidade. No presente caso, a notícia indicava uma suposta falha nesse aspecto, uma vez que não teria sido disponibilizado aos moradores a possibilidade de acesso às suas residências.

Entretanto, como constatado pela vistoria realizada no final de outubro, não há mais a interdição da via e a obra de pavimentação foi concluída. Ou seja, o tráfego de veículos e pedestres foi reestabelecido, indicando que a obra foi finalizada em prazo razoável e sem maiores impactos à mobilidade dos moradores.

Considerando que a situação relatada foi resolvida com a conclusão da obra de pavimentação e a reabertura da via, e que não restaram evidências de danos ou irregularidades adicionais, não subsiste razões para a continuidade na apuração do fato, não sendo cabível, nesse momento, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 90020/2024

Homologação

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90020/2024, que tem como objeto a "contratação de instituição financeira para processamento dos créditos da folha de pagamento de subsídios e direitos dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), bem como outras prestações correlatas constantes do Termo de Referência, em caráter de exclusividade, sem ônus para o contratante e mediante repasse de valor ao Órgão pelo contratado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos", atendendo a sua tramitação e legislação pertinente, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente Licitação.

TABELAS

VALOR MÍNIMO ESTIMADO	VALOR DA OFERTA			
R\$ 3.477.312,40	R\$ 3.500.000,00			
EMPRESA VENCEDORA: Banco Bradesco S.A. CNPJ: 60.746.948/0001-12 ENDEREÇO: Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900 REPRESENTANTES: Gleise Ávila Almeida Canela e Michelle de Lima Soares Gardezani FONE: (85) 9 8105-7816 E-MAIL: samanta.miranda@bradesco.com.br				
Item	Objeto	Unidad	Qtd	Valor da

m		e	.	Oferta
1	Contratação de instituição financeira para o processamento dos créditos da folha de pagamento de subsídios e direitos dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), bem como outras prestações correlatas constantes do Termo de Referência, em caráter de exclusividade, sem ônus para o contratante e mediante repasse de valor ao Órgão pelo contratado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.	Serviço	1	R \$ 3.500.000,00
Valor total da proposta				R \$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)

Dr. Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional

3.2. HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90015/2024

Homologação

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 90015/2024, que tem como objeto a "contratação de instituição financeira para prestação de serviços de arrecadação e gerenciamento de receitas, pagamento de fornecedores/prestadores, bem como geração e recolhimento de boletos de diferentes tipos e realização de transferências financeiras, inclusive via PIX, a fim de atender às necessidades do Fundo de Modernização do Ministério Público e Fundo de Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme especificações e quantidades indicadas no Edital e seus anexos", atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente Licitação.

TABELAS

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$1.112.025,00	R\$ 106.177,54	R\$ 1.005.847,46

EMPRESA VENCEDORA:BANCO BRADESCO S.A.
CNPJ:60.746.948/0001-12
ENDEREÇO:Cidade de Deus, S/N Vila Yara, CEP: 06029-900, Osasco/SP.
REPRESENTANTES:GLEISE ÁVILA ALMEIDA CANELA e MICHELLE DE LIMA SOARES GARDEZANI
FONE:(85) 98105-7816
E-MAIL:samanta.miranda@bradesco.com.br

LOTE I - Serviços Bancários - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC

Item	Descrição	Catse r	Medid a	Q t d . p o r a n o	V a l o r U n i t á r i o	Valor Total Anual	Valor Total (05 anos)
1	Arrecadação de Multas Aplicadas pela Fiscalização do PROCON e Demais taxas de boletos bancários.	20362	Serviço	5.000	R\$ 0,90	R \$ 4.500,00	R \$ 22.500,00
2	TED/DOC - pagamento de fornecedores diversos, crédito em conta em outra instituição bancária.	20362	Serviço	100	R\$ 2,50	R\$ 250,00	R\$ 1.250,00
3	TEV - pagamento de fornecedores diversos crédito em conta.	20362	Serviço	50	R\$ 0,09	R\$ 4,50	R\$ 22,50
4	Ordem bancária para outros (TED/DOC).	20362	Serviço	50	R\$ 2,40	R\$ 120,00	R\$ 600,00
5	Ordem bancária para crédito em conta ou pagamento de fatura.	20362	Serviço	100	R\$ 0,40	R\$ 40,00	R\$ 200,00
6	Ordem bancária - pagamentos diversos/tributos via caixa.	20362	Serviço	40	R\$ 0,0001 (isento)	R\$ 0,004 (isento)	R\$ 0,02
7	Transações via Chave PIX	20362	Serviço	100	R\$ 0,15	R\$ 15,00	R\$ 75,00
VALOR TOTAL LOTE I						R\$4.929,50	R\$24.647,52

LOTE II - Serviços Bancários - Fundo de Modernização do Ministério Público - FMMP

8	Arrecadação de custas, emolumentos e taxas de inscrição em processos seletivos através de boletos bancários.	20362	Serviço	40.000	R\$ 0,40	R \$ 16.000,00	R \$ 80.000,00
9	TED/DOC - pagamento de fornecedores diversos, crédito em conta em outra instituição bancária.	20362	Serviço	100	R\$ 0,96	R\$ 96,00	R\$ 480,00
10	TEV - pagamento de fornecedores diversos crédito em conta.	20362	Serviço	200	R\$ 0,09	R\$ 18,00	R\$ 90,00
11	Ordem bancária para outros (TED/DOC).	20362	Serviço	100	R\$ 1,47	R\$ 147,00	R\$ 735,00
12	Ordem bancária para crédito em conta ou pagamento de	20362	Serviço	200	R\$ 0,20	R\$ 40,00	R\$ 200,00

	fatura.		o				
13	Ordem bancária - pagamentos diversos/tributos via caixa.	20362	Serviço	40	R\$ 0,0001 (isento)	R\$ 0,004	R\$ 0,02
14	Transações via Chave PIX	20362	Serviço	100	R\$ 0,05	R\$ 5,00	R\$ 25,00
VALOR TOTAL LOTE II						R\$16.306,00	R\$81.530,02
VALOR GLOBAL DOS LOTES I e II						R\$21.235,50	R\$106.177,54

Dr. Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1558/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0727.0042640/2024-55,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **11 a 12 de novembro de 2024, 02 (dois)** dias de licença para tratamento de saúde à servidora **ANA KARINA SANTOS SILVA SERRA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 349, lotada junto à Subprocuradoria de Justiça Jurídica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 12 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1559/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0330.0042626/2024-83,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **08 a 27 de novembro de 2024, 20 (vinte)** dias de licença paternidade para o servidor **ADRIANO JOSÉ SOUSA SANTOS**, Assessor Técnico V, mat.20263, conforme o art. 97 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e Ato PGJ nº 601/2016, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1560/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0086.0042659/2024-39,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **THAYS TARGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20079, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, **02 (dois)** de folgas compensatórias para fruição nos dias **25 e 26 de novembro de 2024**, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Eleitoral de 2024**, conforme Declaração Nº 2224 / 2024 - TRE/5A ZONA, já tendo fruído 02 (dois) dias, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 1384/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1561/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0727.0018660/2024-40,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **18, 19 e 21 de novembro de 2024**, ao servidor **ARIEL VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 348, lotado junto à Subprocuradoria de Justiça Jurídica, como forma de compensação em razão atuação na Comissão Organizadora do do 4º Processo Seletivo de Estagiário de Nível Superior de Pós-Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 4032/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1562/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0727.0018660/2024-40,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **22 de novembro de 2024**, ao servidor **ARIEL VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 348, lotado junto à Subprocuradoria de Justiça Jurídica, como forma de compensação em razão atuação na Comissão Organizadora do do 3º Processo Seletivo de Estagiário de Nível Superior de Pós- Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3014/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Coordenador de Recursos Humanos

5. GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI - GAEJ

5.1. PORTARIAS GAEJ

GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI- GAEJ

PORTARIA Nº 32/2024-GAEJ

Procedimento administrativo de auxílio nº 50/2024 SEI nº 19.21.0378.0041343/2024-54

GAEJ e 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ e da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, no art. 8º, IV e Resolução CNMP nº 174/2017; e na Resolução nº 09/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que, conforme preceitua a Constituição da República, cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo parte de suas atribuições atuar no Tribunal Popular do Júri, decorrente da titularidade do exercício da ação penal, nos termos do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal Popular do Júri é uma garantia constitucional assegurada pelo inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o ofício proveniente da Promotoria de Justiça que informa da impossibilidade de realização de referida sessão por parte do Promotor Natural, com solicitação amparada no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 09/2022;

RESOLVE:

Instaurar, com fundamento no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 09/2022-CPJ/MPPI, o **procedimento administrativo de auxílio nº 50/2024 à 13ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI** para a realização da sessão do Tribunal Popular do Júri agendada para o dia 27 de novembro de 2024, na comarca de Teresina- PI, referente ao processo judicial nº 0836918-23.2024.8.18.0140, determinando, para tanto:

Solicite-se expedição de portaria à Secretaria Geral para designar o promotor de justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA** para realização da referida sessão;

Dê-se ciência ao membro solicitante, requerendo o envio do material de estudo para atuação no Júri, incluindo cópias do processo, mídias de julgamento, lista de jurados, além de um relatório com informações extraprocessuais relevantes sobre o acusado, vítima e testemunhas, bem como sobre a repercussão do caso na comunidade, conforme o inciso II do art. 4º da Resolução CPJ/PI 09/2022;

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM);

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Teresina/PI, assinado e datado eletronicamente.

Márcio Giorgi Carcará Rocha Coordenador do GAEJ